



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2319

17 DE JUNHO DE 2020

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 32

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
SEGUNDA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	26
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	26
EDITAIS	27
DESPACHOS	27
INFORMAÇÕES	30
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	31
ATOS NORMATIVOS	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
Despachos.....	31
Termo de Ajuste de Gestão	31
Portarias	31
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	32
Auditores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 703449/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. Manutenção da multa e da ressalva, em virtude do total de atrasos e da ausência de adequadas justificativas. Diferenças de receita do Fundeb e do FPM, lançadas a maior na contabilidade municipal. Ausência de indicação de dano ou de desvio de finalidade. Baixa materialidade. Conversão em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno. Provimento parcial do recurso.

Trata-se de Recurso de Revista (peça 42) interposto pelo Município de Pranchita, representado pelo Sr. Eloir Nelson Lange, Prefeito no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/2019 da Segunda Câmara (peça 38).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou, em sede de parecer prévio, a irregularidade das contas referentes à gestão do Município de Pranchita referentes ao exercício de 2017, em razão divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e Fundeb. Ainda, em face da irregularidade das contas, condenou o gestor ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além disso, impôs ressalva em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM e, em decorrência do mesmo fato, acrescentou à condenação o pagamento de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede recursal, na peça 42, o responsável justifica atrasos ocorridos no envio de dados ao SIM-AM em relação ao início de 2017, tendo em vista a reestruturação administrativa ocorrida no exercício, o que teria gerado necessidade de adaptações. Posteriormente, em agosto de 2017, teria havido acidente na rede elétrica municipal, configurado por interrupções abruptas do serviço fornecido, com a perda de dados e



posterior dificuldade de recuperação por meio de arquivos armazenados. Assim, defende que a falha é devidamente justificada e não impediu o envio de dados a este Tribunal ainda que intempetivamente, razão pela qual postula a regularização da falha e o afastamento da multa imposta. De outra forma, postula a aplicação do mesmo entendimento constante dos Acórdãos n.º 1105/18 e 1212/2018, ambos da Segunda Câmara.

Quanto às divergências de registros de transferência do FPM, o responsável justifica tratar-se do montante de R\$ 10.744,45, que, apesar de não encontrada a origem da divergência do registro de receita a maior, há correspondência entre lançamentos contábeis e bancários sem evidenciar qualquer falha de maior relevância. Ressalta, alternativamente, que a inconsistência apresenta montante abaixo do valor mínimo para processamento do feito neste Tribunal[1], postulando, assim, pela regularização do item.

Quanto ao Fundeb, justifica que o montante a maior registrado como receita recebida, no valor de R\$ 97.264,40, é justificado por equívoco contábil nos lançamentos de valores na fonte 101, quando deveriam ter sido feitos na fonte 103. Ressalta que, no geral, a contabilidade reflete os extratos bancários sem apresentar divergência que deva ensejar a irregularidade das contas. Assim, por entender que a falha se restringe ao equívoco no registro de receita recebida, postula pela regularização do item e o afastamento da multa imposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4617/19 (peça 49), propõe o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso. Afirma que o recorrente apenas reiterou razões já apresentadas em sede de defesa, que não são suficientes para afastar a ressalva e a multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. No que se refere às transferências constitucionais (FPM e Fundeb), entende que, em face da ausência de documentos que comprovem lançamentos contábeis e movimentações bancárias, deve ser mantida a irregularidade decorrente de divergências no registro das transferências com a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1145/19 (peça 50), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

Passo à análise das falhas apontadas.

Atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.º 828/18 (fls. 34/35 da peça 27), a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 35 da peça 27):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Janeiro	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Abril	2017	30/06/2017	09/08/2017	40
Maior	2017	30/06/2017	15/08/2017	46
Junho	2017	31/07/2017	16/08/2017	16
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	26/02/2018	147
Setembro	2017	31/10/2017	27/02/2018	119
Outubro	2017	30/11/2017	28/02/2018	90
Novembro	2017	15/01/2018	28/02/2018	44
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28

Entendo que são insuficientes as justificativas apresentadas, bem como inaplicável a jurisprudência no modo pretendido pelo Recorrente, uma vez que se consolidou neste Tribunal entendimento majoritário pela tolerância de 30 dias de atraso no envio de dados eletrônicos, para efeito de eventual exclusão da multa administrativa.

No presente caso, é relevante destacar que os atrasos ocorreram durante todo o exercício.

Inicialmente, em relação ao primeiro semestre, é necessário destacar os meses de abril, com 40 dias de atraso, e de maio, com 46 dias, o que supera o limite de 30 dias estabelecido por este Tribunal como critério de razoabilidade.

Em relação a esse primeiro período, o recorrente alega dificuldades técnicas decorrentes de reestruturação administrativa e reorganização dos trabalhos do Município. No entanto, a justificativa evidencia falha de planejamento decorrente da reestruturação realizada, o que não permite afastar a sanção aplicada.

De outra forma, em relação ao segundo semestre, há o aumento dos atrasos a partir de agosto, em que há o registro de 147 dias, o que é justificado pelo responsável em razão acidente em rede elétrica que levou à perda de dados (peça 35). Todavia, apesar de justificar a majoração dos atrasos a partir do referido mês, a falha se apresenta relevante durante os meses seguintes (119 dias em setembro, 90 dias outubro, 44 dias em novembro e 28 dias em dezembro), o que indica deficiência técnica na recuperação de dados, fato que também é de responsabilidade da gestão, conforme Portaria 5482/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 14 da peça 35:

Art. 6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

Assim, na medida em que a falha ocorreu durante todo o exercício, em diversas ocasiões superando o limite de 30 dias, e que há evidências de procedimentos insuficientes na recuperação de dados informatizados, as justificativas são insuficientes para afastar a falha.

O Recorrente cita ainda como fundamento jurisprudencial os Acórdãos n.º 1105/18 e 1212/2018, ambos da Segunda Câmara. O primeiro precedente, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não é aplicável ao presente caso, isso porque são apresentados atrasos em 7 competências, ou seja, menos do que no presente caso, e houve o atraso máximo de 48 dias, o que igualmente difere do presente caso com registros superiores a 100 dias.

O Acórdão n.º 1212/2018 da Segunda Câmara, de minha relatoria, trata de caso absolutamente diverso, uma vez que apresenta atraso em 3 competências, todos inferiores a 30 dias.

Ainda nesse sentido, destaco precedentes que demonstram a consolidação por este Tribunal, no ano de 2019, do entendimento majoritário pela tolerância de atrasos limitados a 30 dias. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, o Acórdão n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza

Camargo e Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Dessa forma, seja pelos fatos alegados ou pela jurisprudência mencionada, prevalece a ressalva do item com aplicação de multa, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Portanto, nego provimento ao item.

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e Fundeb

Em sua Instrução Inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes divergências de valores em relação às transferências constitucionais:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.675.964,13	-10.744,45
Transferência FUNDEB	2.093.021,07	2.190.285,47	-97.264,40

As divergências foram constatadas a partir do cotejo entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município com os dados informados na página da internet dos entes transferidores.

Na sua defesa (peça 33), em sede de contraditório, o responsável postulou que fosse afastada a divergência do FPM em face da baixa materialidade, tendo como parâmetro o valor de alçada, de R\$ 15.000,00, estabelecido por este Tribunal[2]. Em relação do Fundeb justificou que a divergência teria sido ocasionada por lançamentos equivocados realizados, um na data de 18/12/2014, no valor de R\$ 48.631,15, e outro na data de 29/12/2017, no valor de R\$ 48.632,20.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/2019 da Segunda Câmara (peça 38), as justificativas foram refutadas. Em relação ao FPM, considerou-se a ausência de justificativas específicas da divergência ocorrida. Em face do Fundeb, a irregularidade foi proposta diante da ausência de documentos que dessem suporte às alegações apresentadas, com a impossibilidade de se apurar o efetivo recebimento das receitas ou o equívoco ocorrido na contabilidade e o possível impacto dos valores na receita corrente líquida, nos demonstrativos fiscais pertinentes, na apuração da aplicação dos recursos do Fundo e na conciliação bancária da entidade.

Em sede recursal (peça 42), o responsável apresenta novas informações sobre os aludidos lançamentos contábeis que teriam sido realizados equivocadamente. Depreende-se do alegado que, por engano, teriam sido lançados empenhos na fonte 101 em vez da fonte 103. Assim, no encerramento do exercício, a fonte 101 passou a apresentar a insuficiência de saldo de R\$ 97.263,35. A fim de proceder ao encerramento da fonte com saldo zero, o setor contábil, sem constatar o lançamento indevido de empenhos, passou a registrar receitas na fonte 101, as quais deveriam ser lançadas na fonte 103, ocasionando a diferença.

Os lançamentos, segundo o responsável seriam os constantes da fl. 9 da peça 42, o de n.º 6082, na data de 18/12/2017, na conta 172401000000, no valor de R\$ 48.631,15 e o n.º 6692, na data de 29/12/2017, no valor de R\$ 48.632,20. Assim, postulou que os referidos lançamentos sejam considerados por este Tribunal como da fonte 103, metodologia que faria com que a conta do Fundeb apresentasse a divergência de apenas R\$ 1,05 entre o valor transferido e o contabilizado.

Todavia, novamente, a unidade técnica ressalta a impossibilidade de se considerar as alegações apresentadas sem os documentos necessários (fl. 8 da peça 49):

No entanto, novamente não foram apresentados os documentos suporte para as alegações de defesa, como os extratos bancários e os demonstrativos das transferências, o que impossibilita apurar o valor correto da receita arrecadada e esclarecer a divergência apontada.

De fato, o Recorrente somente apresentou a Nota de Empenho n.º 2980/2017 (fl. 8 da peça 42) e o relatório de receita arrecadada no mês de dezembro (fl. 9 da peça 42), com destaque para o fato de esse último documento ter sido apresentado e analisado em sede de defesa, sem a juntada dos extratos bancários e dos demonstrativos das transferências.

Entendo, contudo, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos exatos termos do art. 247 do Regimento interno, dada sua “natureza formal”, diante da ausência de indicação de “dano ao erário ou à execução de do programa, ato ou gestão”.

Observe-se, inicialmente, que a contabilização se deu em valor superior ao da transferência, não se tratando, portanto, de omissão de receita.

Além disso, dentro do contexto em que as contas foram analisadas, ainda que sem a juntada dos extratos bancários, mostra-se factível a explicação de erro na indicação de fonte para o lançamento, tendo sido apontadas as duas situações de sua ocorrência, ambas na segunda quinzena do mês de dezembro do exercício (dias 18 e 29), sem que tenha sido apontado algum elemento que possa contradizer essa afirmação.

Ainda que, em tese, seja da defesa o ônus probatório, no caso concreto, é importante assinalar que a decisão recorrida apontou a irregularidade devido ao fato de não ter sido possível “apurar se as receitas lançadas contabilmente foram de fato arrecadadas (ainda que em rubrica orçamentária incorreta), de modo que restou inviável proceder a uma avaliação do impacto que o numerário registrado erroneamente ocasionou na receita corrente líquida, nos demonstrativos fiscais pertinentes, na apuração da aplicação dos recursos do Fundo e na conciliação bancária da entidade” (fls. 3/4 da peça n.º 38).

Entretanto, levando-se em conta que a contabilização foi a maior, não haveria propriamente dúvida quanto ao ingresso da totalidade dos repasses do Fundeb, mas, da utilização de um valor excedente, tanto que a equalização proposta pelo recorrente leva em conta o valor transferido como sendo de R\$ 2.093.021,07, isto é, o mesmo apontado pela CGM, equiparando-o com aquele da receita após a correção dos lançamentos, de R\$ 2.093.022,12, importando em uma diferença de apenas R\$ 1,05 (fl. 5 da peça n.º 42).

Acrescente-se que, em relação ao valor apontado como excedente, de R\$ 97.264,40, não foi feita no decorrer da instrução processual qualquer indicação de eventual dano ao erário ou desvio de finalidade, nem tampouco, apontado o efetivo impacto que essa diferença teria na receita corrente líquida, nos demonstrativos fiscais pertinentes, na apuração da aplicação dos recursos do Fundo e na conciliação bancária da entidade, conforme referido, abstratamente, na Instrução n.º 1394/19 (fl. 6 da peça n.º 36), sendo oportuno mencionar, com relação a esse mesmo fundo, que a diferença equivale a menos de 5% do total transferido.

Quanto à outra diferença, de R\$ 10.744,45, referente à transferência do FPM, equivalente a 0,12% do total transferido, deixo de acolher a proposta de aplicação da regra do art. 1º, §5º, da Resolução n.º 60/17, que afastaria o conhecimento da impropriedade por se tratar de valor inferior a R\$ 15.000, levando em conta que, com a instrução concluída e o processo pronto para julgamento, entendo aplicável a regra do art. 2º, §2º, da mesma Resolução[3], que permite, mediante juízo de ponderação, decidir pela continuidade do processamento da irregularidade.

Entretanto, há que se reconhecer que a baixa materialidade da divergência, aliada, novamente, à ausência de indicação de dano ao erário ou de desvio de finalidade autorizam, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a conversão da falha em motivo de ressalva, com base no mesmo art. 247 do Regimento Interno, e, por consequência, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, voto pelo provimento parcial do item para converter em causa de ressalva as diferenças de receita do Fundeb e do FPM, lançadas a maior na contabilidade municipal, afastando, por consequência, a multa aplicada no item II, b[4], da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/19 da Segunda Câmara (peça 38). Em face do exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/19 da Segunda Câmara (peça 38), para converter em ressalva as diferenças de receita do Fundeb e do FPM, lançadas a maior na contabilidade municipal, ficando afastada a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo-se, contudo, a ressalva e a multa aplicada em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/19 da Segunda Câmara (peça 38), para converter em ressalva as diferenças de receita do Fundeb e do FPM, lançadas a maior na contabilidade municipal, ficando afastada a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo-se, contudo, a ressalva e a multa aplicada em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Resolução n. 60/2017.

2. Resolução n. 60/2017.

3. § 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

4. b) multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º 14, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade mantida;

PROCESSO Nº: 600165/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, EDUARDO ARTUR JOST, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, RENATA TELES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão em pedido de rescisão. Legitimidade e interesse recursal do Prefeito sucessor e pelo Presidente da Câmara. Conhecimento da rescisória, mesmo após julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Ausência de nulidade do julgamento, com mudança de relatoria e impedimento não configurado. Indisponibilidades financeiras, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Infração configurada, dado o expressivo valor de obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades no encerramento do mandato, mesmo se considerado o comparativo com o mês de abril e os cancelamentos de restos a pagar. Metodologia que não se confunde com aquela de apuração de déficit orçamentário ao final do exercício. Manutenção da irregularidade. Falta de aporte para o regime próprio de previdência. Parcelamento legal obtido, apenas, no exercício seguinte. Inadimplência decorrente da falta de planejamento e da adoção de medidas. Manutenção da irregularidade. Provimento dos Recursos.

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 46), representado pela Excelentíssima Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, e pelos Srs. Bertoldo Rover (peças 47 a 52), atual Prefeito do Município de Imbituva, e Dirceu José de Camargo, então Presidente da Câmara Municipal de Imbituva (gestão 2015 a 2016).

Os recorrentes se insurgem em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 (peça n.º 43), pelo qual o Tribunal Pleno julgou procedente o Pedido de Rescisão n.º 676229/14 e, mediante a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14 da Primeira Câmara (autos 183931/13 – peça 48), recomendou a regularidade com ressalva das contas do Município de Imbituva no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antônio Pontarolo. As ressalvas decorreram da falta de aporte para o regime próprio de previdência social e das obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades em desacordo com o art. 42 da LRF.

O novo parecer prévio modificou, portanto, o entendimento originário, pelo qual este Tribunal, em face dos mesmos fatos, havia recomendado a irregularidade das contas do Sr. José Antônio Pontarolo, bem como determinado a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão de cada falha.

Em sua peça recursal, o Ministério Público de Contas (peça 46) defende que não houve atendimento ao pressuposto de admissibilidade, uma vez que o Pedido de Rescisão teria sido fundado no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos). Igualmente, defende que não houve a demonstração de erro de cálculo, não restando atendida, dessa forma, a exigência do art. 77, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outra forma, afirma que carece o requerente de interesse processual, diante do julgamento das contas pela respectiva Câmara Municipal. Defende que a competência final para julgamento das contas é do Poder Legislativo, razão pela qual eventual nova decisão deste Tribunal não irá alterar, necessariamente, o resultado do julgamento ocorrido em âmbito municipal.

No mérito, defende a improcedência do pedido de rescisão sob o fundamento de que o responsável causou a deficiência de disponibilidades financeiras ao final de sua gestão, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos débitos previdenciários, sustenta que a falha apenas foi sanada pelo gestor seguinte, mediante parcelamento dos débitos no exercício de 2013, o que não poderia ser apontado como medida saneadora das presentes contas.

Na peça 47, o Sr. Bertoldo Rover, atual Prefeito do Município de Imbituva, e o Sr. Dirceu José de Camargo, então Presidente da Câmara Municipal de Imbituva, após defenderem sua legitimidade para interpor o recurso de revisão, alegam falha processual decorrente da mudança de relatoria sem a respectiva publicidade, o que implicaria a nulidade da decisão. De outra forma, alegam o impedimento do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com fundamento no art. 140, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a impossibilidade da rescisão em face do julgamento das contas pela Câmara Municipal.

No mérito, afirmam a responsabilidade do Sr. José Antônio Pontarolo pelo aumento do passivo e consequentemente aumento das obrigações contraídas no período de maio a dezembro de 2012, em desrespeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pela irregularidade da falta de aporte previdenciário, uma vez que a falha somente teria sido sanada pela confissão de dívida e parcelamento de débitos pelo gestor seguinte, o que não teria o condão de sanar a falha no exercício de 2012.

Dessa forma, postulam o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43) e, na forma da decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14 da Primeira Câmara (peça 48 dos autos 18393-1/13), seja mantida a recomendação de irregularidade das contas.

Pelo Despacho n.º 2208/15 (peça 53), o então relator, prolator do voto vencedor consubstanciado no Acórdão n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43), admitiu o Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Todavia, entendeu prejudicada a admissibilidade do Recurso apresentado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal (peças 47 a 52), ressalvando, contudo, a possibilidade de seu recebimento pelo relator sorteado.

Pelo Despacho n.º 2927/15 (peça 58), em juízo preliminar, admiti o recurso interposto nas peças 47 a 52 e, com fundamento no art. 487 do Regimento Interno, determinei a intimação do Município de Imbituva e do responsável pelas contas, o Sr. José Antônio Pontarolo, com vistas a lhes franquear a apresentação de contrarrazões.

O Município de Imbituva, na peça 68, e o Sr. José Antônio Pontarolo, na peça 72, apresentaram contrarrazões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.538/16 (peça 73), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, com vistas à reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43), a fim de manter a recomendação pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14 da Primeira Câmara.

Afirma que, após julgamento das contas pela Câmara Municipal, restava apenas a apresentação de recurso junto à própria Câmara Municipal ou ao Judiciário, razão pela qual não seria cabível o pedido rescisório. Em relação às disponibilidades financeiras afirma que o gestor agravou a situação do município, uma vez que, no exercício de 2012, houve o incremento de R\$ 1.511.368,71 ao passivo. De outra forma reforça que a regularização de aportes previdenciários no exercício seguinte não sana a falha no exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14.474/16 (peça 76), impugna a permanência do Sr. Bertoldo Rover, atual Prefeito do Município de Imbituva como parte nos autos. De outra forma, ainda sob o aspecto processual, defende a regularidade da mudança de relatoria em relação aos autos originários, uma vez que foi proferido voto vencedor, o que cumpriu o art. 417-A do Regimento Interno.

Reitera, ainda, seu entendimento pela impossibilidade da revisão do parecer prévio após julgamento das contas pela Câmara Municipal. De igual forma, reitera a inadmissibilidade do recurso, por falta de demonstração de erro de cálculo ou material.

No mérito, destaca que a gestão sob análise não observou o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Igualmente, ressalta que o parcelamento de débitos previdenciários na gestão seguinte não é apto a sanar as presentes contas.

Assim, propõe o provimento do Recurso de Revisão a fim de manter o parecer prévio originário pela irregularidade das contas.

Tendo em vista que a principal falha nos presentes autos trata da inobservância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Despacho n.º 2648/16 (peça 77), determinei novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que apurasse dados mais específicos quanto à análise do cumprimento do referido dispositivo legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou análise específica do item por meio da Informação 635/19 (peça 78).

É o relatório.

Passo à análise dos recursos.

Preliminares:

Admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bertoldo Rover e pelo Sr. Dirceu José de Camargo (peças 47 a 52):

Conforme petição apresentada nas fls. 1/28 da peça 47 o recurso de revisão é interposto com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...]

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

No presente caso, trata-se de decisão emitida em sede de pedido de rescisão, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43), portanto, há adequação do recurso.

A decisão foi disponibilizada na edição n.º 1165 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da data de 21/7/2015, o recurso, conforme protocolo registrado na fl. 1 da peça 47, foi interposto em 4/8/2015. Portanto, dentro do prazo de 15 dias, o que configura a tempestividade.

Em relação à legitimidade e interesse recursal, o Sr. Bertoldo Rover, atual Prefeito do Município de Imbituva, é o sucessor do responsável pelas presentes contas, motivo pelo qual, verifico seu interesse em esclarecer os fatos, mormente com vistas à definição de responsabilidades e salvaguarda dos interesses do Município, de que é o representante legal.

Acrescente-se que esta Corte tem, indistintamente, em processos de prestação de contas, reconhecido a legitimidade da entidade para a defesa dos interesses dos gestores, justamente, por entender que o julgamento das contas traz repercussão recíproca em relação aos fatos apontados como irregulares, não havendo justificativa para a quebra dessa orientação, mesmo quando os interesses possam ser antagônicos.

Quanto ao Sr. Dirceu José de Camargo, então Presidente da Câmara Municipal de Imbituva, sua legitimidade e seu interesse recursal se dão em face do próprio julgamento das contas do Poder Executivo, já levado a efeito pelo Poder Legislativo do Município, em sentido contrário à decisão recorrida, situação que, a prevalecer, implicaria a necessidade de adoção de medidas saneadoras desse conflito, sendo legítima, assim, sua intervenção para preveni-lo, defendendo o procedimento de sua gestão.

Portanto, atendido os requisitos de admissibilidade, mantenho o conhecimento do Recurso de Revisão, conforme Despacho n.º 2927/15 (peça 58).

Alegação de nulidade em razão da substituição do relator originário:

O Sr. Bertoldo Rover e o Sr. Dirceu José de Camargo, na peça 47, alegaram a nulidade da decisão em razão da mudança de relatoria sem a publicação de ato específico.

Todavia, a mudança de relator se deu em face do voto vencedor proferido pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na sessão de 2 de julho de 2015. A alteração processual tem por fundamento os arts. 333, inciso V, e 458, caput, do Regimento Interno:

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - (Revogado pela Resolução n.º 2/2006)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

V - por designação do Presidente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

O caput do art. 458 deixa clara a hipótese de designação de novo Reator diretamente pelo Presidente, na sessão de julgamento, quando verificada a hipótese de divergência, que não apenas autoriza, mas, determina que seja feita essa alteração, a fim de não constrirem o relator originário a lavrar acórdão com orientação diversa daquela contida em seu próprio voto.

Dessa forma, improcede a alegação de nulidade.

Alegação de impedimento do relator designado:

Na peça 47, os Recorrentes alegam infração ao art. 140, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em sua redação original:

Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I - ...

II - município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo ou que tenha obtido 01 % (hum por cento) ou mais de votos, seja qual for o mandato eletivo, de cada colégio eleitoral, considerando os resultados oficiais divulgados pelo Tribunal Regional Eleitoral; (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar 113 de 15/12/2005).

Inicialmente, entendo que, conforme aponta o Ministério Público de Contas, na fl. 3 da peça 76, não é possível conhecer do impedimento alegado, uma vez que, conforme disposição expressa do art. 417-A do Regimento Interno, a matéria deve ser alegada por meio de exceção, que constituirá autos apartados, sendo, portanto, protocolada, atuada e distribuída ao Relator.

Assim, em face do requisito formal não atendido, restaria prejudicada a análise do item.

Todavia, ainda que se entendesse de outra forma, no mérito, a presente impugnação já foi apreciada por esta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 5108/16 do Tribunal Pleno:

No que tange à alegada nulidade pela incidência do art. 140, II da Lei Complementar n.º 113/2005, extrai-se da ata da sessão do Tribunal Pleno de 25/5/2006, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], de 16/06/2006, págs. 4/5, que este Tribunal já deliberou pela inaplicabilidade dessa norma diante de sua inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido a decisão contida no Acórdão n.º 868/09 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 60.707-5/08. Ademais, como apontou a unidade técnica, o artigo questionado foi alterado.

A ata a que faz referência o Acórdão assim dispõe:

como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** comunicou o recebimento do Parecer do Doutor Clemerson Merlin Clève, Professor Titular de Direito Constitucional da UniBrasil e da Universidade Federal do Paraná, Mestre e Doutor em Direito e Vice-Presidente da Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, em resposta à consulta deste Tribunal acerca de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 113/05, cujas cópias foram encaminhadas a todos e colocou à apreciação dos nobres pares. O Parecer foi aprovado por unanimidade. Em função desta decisão, os artigos questionados deixam de ser aplicados no âmbito desta Corte. Na seqüência, concedeu

Assim, já em 2006 este Tribunal passou a afastar a aplicação do art. 140, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Reforça os presentes fundamentos a informação apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho n.º 2208/15 (peça 53), no sentido de que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, ainda em 20/10/2006, ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal com a ADI n.º 3815, que defende a incompatibilidade do inciso II, do artigo 140, da Lei Complementar n.º 113/2005 com o regramento constitucional. Segue transcrição de trecho do Acórdão n.º 868/2009 do Tribunal Pleno:

Embora o Recorrente se manifeste de forma contrária, encontra-se em vigor a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”. Assim, a negativa de vigência da regra em questão não configura usurpação a atribuição do Poder Judiciário, havendo o Tribunal de Contas atuado dentro de suas competências.

O posicionamento desta Casa, cumpre ressaltar que em consonância com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que propôs ação perante o STF requisitando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em exame, foi adotado depois de aprofundados estudos do tema, baseando-se, inclusive, em parecer emitido pela renomado constitucionalista Clèmerson Merlin Clève.

Portanto, mesmo antes de o referido dispositivo ser alterado pela Lei Complementar n.º 194 de 13 de abril de 2016[2], este Tribunal deixou de aplicá-lo por entendê-lo inconstitucional.

Assim, entendo que, ainda que considerado o mérito, não procede a alegação de impedimento apresentada pelos recorrentes.

Interesse processual e a competência desta Corte de Contas para reforma de pareceres prévios após julgamento pelo Poder Legislativo:

O Ministério Público de Contas, na fl. 6 da peça 46, alega a ausência de interesse processual no pedido rescisório, uma vez que já ocorreu o julgamento das contas municipais pelo Poder Legislativo.

Com fundamentos semelhantes, os Srs. Bertoldo Rover e Dirceu José de Camargo alegam a impossibilidade da rescisão, conforme fl. 8 da peça 47.

Sobre a matéria já me manifestei por meio do Acórdão n.º 3775/16 do Tribunal Pleno, constante do pedido de rescisão n.º 77622-0/15. Em face da exaustiva análise, apresento trechos da fundamentação que se aplicam ao presente caso:

Ementa. Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas rescindido após julgamento pelo Poder Legislativo. Artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. Matéria já analisada por ocasião da decisão rescindenda. Ausência de violação a literal disposição de lei. A emissão de novo Parecer Prévio em virtude da superveniência de novos elementos de prova não implica na usurpação da competência da Câmara Municipal. Ato legislativo que permanece hígido. Presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela improcedência.

Conforme corretamente exposto pela decisão rescindenda, o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal em nada deve influenciar o deslinde dos feitos submetidos à análise desta Corte de Contas, dada a natureza eminentemente técnica da sua atuação, que deve sempre ser pautada pelos fatos e dispositivos legais pertinentes.

Os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos, detêm total legitimidade para rever suas decisões, desde que observado o devido processo legal, sem que isso implique em desbordar das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas.

[...]

Ainda assim, não pretendeu a decisão rescindenda desprezar a autonomia ou negar a prevalência do julgamento da Câmara Municipal, materializado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, zelosamente defendido pelo Órgão Ministerial, nem assim o fez. O ato legislativo, a toda evidência, se mantém absolutamente hígido, em conformidade, justamente, com os artigos 31, §§ 1º, 2º e 3º, e 71, I, [3] da Constituição Federal, e precedentes citados pelo requerente.[4]

Ressalte-se que o entendimento diverso, ora esposado pelo douto requerente, implicaria, aí sim, na quebra da autonomia e da independência da atuação desta Corte, na medida em que a possibilidade de revisão de seus próprios julgados ficaria submetida à verificação do estágio em que se encontrasse a tramitação do processo de julgamento das contas no Poder Legislativo, cuja natureza, eminentemente política, diferente do conteúdo técnico que deve orientar o parecer prévio, não pode, em nenhuma hipótese, ser oposto como condicionante à atuação dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, por se tratar de órgãos autônomos, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastar a validade do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara Municipal de Carambeí, assim como este ato legislativo não impede a emissão de novo Parecer Prévio.

De outra forma, para além do entendimento consolidado por esta Corte quanto à possibilidade de reforma de pareceres prévios, mesmo após julgamento pelo respectivo Poder Legislativo, entendo relevante destacar que pela decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14 da Primeira Câmara (peça 48 dos autos 18393-1/13), este Tribunal aplicou ao Sr. José Antônio Pontarolo a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que reforça o interesse recursal do gestor.

Portanto, o entendimento quanto à impossibilidade de reforma de pareceres prévios se contrapõe ao direito recursal do gestor que eventualmente pode sofrer a aplicação de sanções por parte deste Tribunal, que independe, por óbvio, do julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Por fim, dada a natureza opinativa do parecer prévio, não há impedimento à sua revisão, cabendo no exercício da competência desta Corte, a recomendação à Câmara Municipal de Imbituva que, nos termos do art. 18, § 2º, da Constituição Estadual[5], julgue as contas do Prefeito Municipal, conforme conclusão técnica alcançada, a fim de exercer plenamente sua competência, nos moldes do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990[6], em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF[7].

Ainda que se questione, no referido processo, eventual competência dos Tribunais de Contas para o julgamento de Prefeito Municipais, especificamente com relação aos seus atos de gestão, a questão não guarda pertinência com o presente pedido de rescisão, cujo o objeto é a recomendação, e não o julgamento, das denominadas contas de governo do gestor, mediante a emissão de parecer prévio, a ser submetido, necessariamente, ao veredito do Legislativo Municipal.

Assim, entendo que improcedem as alegações recursais quanto à falta de interesse processual ou eventual impedimento para a revisão dos fundamentos do Parecer Prévio emitido por este Tribunal.

Impugnação da admissibilidade do Pedido de Rescisão:

O Ministério Público de Contas alega em seu recurso a inadmissibilidade do pedido rescisório.

Verifico na petição rescisória, na peça 2, e no Despacho n.º 3228/14, na peça 6, que, originariamente, o pedido de rescisão foi recebido com base em dois fundamentos, quais sejam, a violação à literal disposição de lei e o erro material ou de fato, que correspondem aos incisos III e V do art. 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme segue:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão

A violação à literal disposição de lei é fundada na aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O erro material seria decorrente de imprecisões em demonstrativos da Unidade Técnica que influenciaram a decisão, questionou-se a metodologia de cálculos adotada por este Tribunal para aferição das disponibilidades financeiras em face do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo que, preliminarmente, em juízo de admissibilidade, os argumentos apresentados evidenciam a potencialidade de, em tese, ser possível a reforma da decisão impugnada, de acordo com os fundamentos legais apontados, o que atende as hipóteses de cabimento do pedido.

Por sua vez, a desconstituição dos argumentos, na forma pretendida pelo Parquet, exige, necessariamente, o aprofundamento na análise de mérito, razão pela qual o juízo então realizado possui caráter perfunctório e basta que sua indicação, com base em elementos do processo, possa evidenciar logicamente as hipóteses de cabimento previstas no texto legal.

Acrescente-se que o principal questionamento do requerente diz respeito à forma de cálculo da decisão rescindenda para a apreciação do atendimento ao disposto no art. 42 da LRF, afastada na decisão ora recorrida, por se ter entendido que a metodologia estaria equivocada, exame esse que ensejou diligência complementar à unidade técnica para que prestasse informações a respeito.

Tal polêmica, independente da decisão de mérito a ser tomada, corrobora a plausibilidade do argumento de erro material ou erro de cálculo, para efeito de conhecimento desta rescisão.

Assim, entendo que prevalece a admissibilidade constante do Despacho n.º 3228/14 (peça 6).

Do Mérito:

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

Conforme Instrução n.º 1962/14 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), o responsável findou sua gestão com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de -R\$ 2.556.300,50, o que, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14, da Primeira Câmara, indicaria afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n.º 15 – TCE/PR, conforme quadro constante da fl. 2 da peça 78:

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	2.501.754,00
2 - Total do Ativo Realizável	21.544,65
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	2.523.298,65
4 - Total do Restos a Pagar	838.853,50
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	217.016,39
8 - Total do Contas a Pagar	4.023.729,26
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	5.079.599,15
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-2.556.300,50

Em seu Recurso de Revisão o Ministério Público de Contas aduz (peça 46):

Os compromissos tiveram valores expressivos, com as insuficiências financeiras se elevando do montante de R\$ 1.077.490,30, em 2011, para o total de R\$ 2.556.300,50, em 2012.

Disso se depreende que, apenas no último ano de mandato, o déficit aumentou de R\$1.478.810,20, demonstrando total descontrole financeiro.

Também, do quadro informativo elaborado pelo autor do pedido rescisório (fl. 4 da peça 2), depreende-se que volume considerável das obrigações foi contraído no último semestre de 2012, momento em que deveria ter tido cautela na gestão financeira da municipalidade, a fim de entregar a gestão ao seu sucessor.

Nisto, destaca-se que a melhora na situação financeira local em 2013 não pode ser atribuída ao interessado, uma vez que já não era o gestor municipal.

No mesmo sentido é a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4538/16 (peça 73):

Aduziu-se que, se se analisasse as insuficiências financeiras quando da assunção da gestão pelo Prefeito em 2010, verificar-se-ia que estas eram de R\$ 2.407.453,75 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), caindo em 2011 para R\$ 1.077.490,30 (um milhão, setenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos) em 2011, mas se elevando para o montante de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos reais e cinquenta centavos) em 2012, evidenciando que o gestor não cumpriu o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando esse montante sem lastro financeiro.

Por sua vez, em suas contrarrazões, o Sr. José Antonio Pontarolo, alega (fls. 16/17 da peça 72):

O Acórdão n.º 127/14 considerou a inclusão de montantes relativos aos valores de contas a pagar referente aos exercícios de 2007 a 2011 contrariando, portanto, o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, houve inclusão de valores correspondentes ao mesmo exercício, mas fora do período temporal estabelecido pelo art. 42. Portanto, o erro de cálculo ou erro material teve interferência direta na conclusão do relator no Acórdão 127/14.

Quanto aos demais pontos relativos às obrigações financeiras sem lastro de disponibilidade, repise-se, novamente, que o MUNICÍPIO DE IMBITUVA possui um histórico de má gestão e dificuldades financeiras, e que quando o RECORRIDO assumiu a gestão municipal já havia disponibilidade líquida negativa no valor de R\$ 2.317.362,95. Some-se a isso o fato de que o Município possui gastos elevados com saúde, visto que atende os Municípios menores da região. A gestão de apenas 2 (dois) anos também dificultou um planejamento estratégico mais elaborado, o que evidencia que o RECORRIDO administrou o Município sobesando eficiência e possibilidades.

A decisão recorrida, por sua vez, assentou a conversão do item em ressalva pelos seguintes fundamentos, que agregaram à instrução do processo originário diversos novos pontos de análise, apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fl. 3 da peça n.º 73, por meio dos seguintes tópicos:

- a exclusão de restos a pagar dos exercícios de 2007 a 2011;
- a exclusão das obrigações relativas ao primeiro quadrimestre de 2012;
- o cancelamento de restos a pagar efetuadas no exercício de 2013;
- a desoneração do FPM;
- créditos a receber;
- expressivos valores excedentes aplicados em saúde, e
- gestão atípica de apenas 02 (dois) anos.

De início, vale replegar o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual a decisão sobre estas contas deverá se basear:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos).

Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão n.º 1490/11, que decidiu o Prejulgado n.º 15: "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses".

Dentro dessa orientação, o quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação n.º 635/19, a fl. 3 da peça n.º 78, apontou a evolução da disponibilidade líquida, mês a mês, no decorrer do exercício de 2012, da seguinte forma:

Verifica-se, com base nesses dados apresentados, que, de 30 de abril até 31 de dezembro, houve uma evidente diminuição da disponibilidade líquida, em R\$ 561.561,30, resultante da comparação entre os valores negativos de R\$ 1.994.739,20 e R\$ 2.556.300,50, respectivamente.

Como o cálculo acima levou em conta a totalidade das receitas do Município, entendi conveniente, por meio do Despacho n.º 2648/16 (peça 77), em atendimento a precedentes deste Tribunal[8], que a unidade técnica elaborasse novo demonstrativo, limitando o cálculo das disponibilidades às fontes livres, a fim de que se pudesse avaliar eventual prejuízo à gestão decorrente de frustração de receitas vinculadas, como seria o caso, por exemplo, daquelas resultantes de termos de convênio, em que pudesse ter havido atraso ou inadimplência do agente repassador.

Todavia, o demonstrativo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 da peça 78, evidencia que, ao se excluirmos os valores de fontes vinculadas, há efetiva piora do índice de disponibilidades de caixa do município, durante o exercício, conforme segue:

MUNICÍPIO DE IMBITUVA	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. ATIVO DISPONÍVEL	2.568.631,27	2.501.754,00
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-954.644,01	-1.185.980,28
1.2 Ativo Disponível Líquido	1.613.987,26	1.315.773,72
2. ATIVO REALIZÁVEL	21.544,65	21.544,65
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	0,00	0,00
2.2 Ativo Realizável Líquido	21.544,65	21.544,65
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	1.635.531,91	1.337.318,37
4 - Total dos Restos a Pagar	1.576.691,91	838.853,50
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	-266,25	-266,25
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	1.576.425,66	838.587,25
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	428.266,89	217.016,39
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	428.266,89	217.016,39

MUNICÍPIO DE IMBITUVA	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
8 - Total do Contas a Pagar	2.579.956,32	4.023.729,26
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-10.517,98	-35.433,64
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	2.569.438,34	3.988.295,62
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	0,0
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	4.574.130,89	5.043.899,26
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-2.938.598,98	-3.706.580,89

Percebe-se, assim, que a evolução negativa da disponibilidade líquida, no mesmo período de oito meses, passa a ser de R\$ 767.981,91, ou seja, uma insuficiência maior do que o déficit de R\$ 561.561,30 apontado no cálculo anterior, o que evidencia que o resultado negativo se mantém, mesmo quando excluídas as receitas e despesas de fontes vinculadas.

Outrossim, a informação acerca do total de cancelamentos de restos a pagar levados a efeito em 2013, no valor de R\$ 868.959,41, indicado na Informação nº 635/19, da CGM, contida no quadro da peça nº 78, fl. 4, não altera a configuração da irregularidade.

Observe-se, inicialmente, que, mesmo com a redução de R\$ 868.959,41, referente a cancelamento de restos a pagar no exercício de 2013, a falta de disponibilidade, ao final do exercício de 2012, seja quando consideradas a totalidade das fontes, como apenas as fontes livres, permanece em valores significativos, de aproximadamente, R\$ 1,69 milhão e R\$ 2,84 milhões, respectivamente.

Trata-se de valores que, ainda que possam vir a representar uma atenuante na gravidade da infração, quando comparado com os saldos negativos de disponibilidades em 30 de abril, de R\$ 1,99 milhão e R\$ 2,94 milhões, não se mostram, em termos absolutos, como idôneos para desconstituir a expressiva falta de recursos disponíveis para que o gestor seguinte fizesse jus ao passivo financeiro que lhe foi legado.

Como agravante a essa situação, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, o significativo valor de R\$ 3.462.367,74, de obrigações contraídas entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2012, conforme demonstrativo utilizado pelo próprio gestor em seu pedido de rescisão, a fl. 4 da peça nº 2[9], que corresponde a mais de 80% das obrigações contraídas no exercício.

Ou seja, ciente da situação financeira difícil do Município em 31 de abril de 2012, com déficit de disponibilidades de no exercício de aproximadamente R\$ 2 milhões, o gestor, ao invés de adotar drásticas medidas de contenção, constituiu novas obrigações em proporção superior ao primeiro quadrimestre, vindo a agravar, sensivelmente, a situação fiscal.

Em reforço, vale observar que, mesmo se considerados os cancelamentos de restos a pagar, de R\$ 2.626.075,33, levados a efeito até o exercício de 2016, a falta de disponibilidades financeiras, ao final de 2012, continua sendo de R\$ 1,15 milhão, conforme quadro, apresentado pela CGM, a fls. 5/6 da mesma informação, que levou em conta as receitas e obrigações de fontes livres:

Demonstra-se, também, a pedido do Relator, o ajuste relativo aos cancelamentos de RAP, efetuados após 31/12/2012, considerando os dados do SIM/AM, enviados até mês 06/2019:

MUNICÍPIO DE IMBITUVA	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. ATIVO DISPONÍVEL	2.568.631,27	2.501.754,00
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-954.644,01	-1.185.980,28
1.2 Ativo Disponível Líquido	1.613.987,26	1.315.773,72
2. ATIVO REALIZÁVEL	21.544,65	21.544,65
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	0,00	0,00
2.2 Ativo Realizável Líquido	21.544,65	21.544,65
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	1.635.531,91	1.337.318,37
4 - Total dos Restos a Pagar	1.576.691,91	838.853,50
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	-266,25	-266,25
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	1.576.425,66	838.587,25
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	428.266,89	217.016,39
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	428.266,89	217.016,39
8 - Total do Contas a Pagar	2.579.956,32	4.023.729,26
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-10.517,98	-35.433,64
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	2.569.438,34	3.988.295,62
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	0,0
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	4.574.130,89	5.043.899,26
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-2.938.598,98	-3.706.580,89
AJUSTE		
RAP's cancelados após 31/12/2012 - recursos não vinculados		2.554.708,96
Disponibilidade líquida após ajuste dos RAP's cancelados		-1.151.871,93

Assim, conforme demonstrado, se desconsiderados os recursos vinculados, o déficit em 31/12/2012 passa para R\$ 3.706.580,89, e, ainda, se desconsiderados dos Restos a Pagar cancelados após 31/12/2012, das fontes não vinculadas, o déficit passa para R\$ 1.151.871,93, conforme acima demonstrado.

Ressalte-se, por outro lado, que o cancelamento de restos a pagar foi levado a efeito pelo gestor seguinte, no evidente intuito de conter o desequilíbrio deixado pelo antecessor, não sendo possível aferir, diante da falta de maiores esclarecimentos, em quais hipótese os motivos desses cancelamentos poderiam de fato atenuar a falta de disponibilidades deixadas ao final do mandato.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2688/17, juntada na peça 10 dos autos nº 621743/16, em que se discute a possibilidade de revisão do Prejudicado nº 15:

Assim, eventual empenhamento plurianual que tenha sido inscrito em restos a pagar não processados pode ser cancelado - desde que não tenha ocorrido a contraprestação do objeto pelo contratado - mas se faz necessário encaminhar o contrato como documento suporte ao cancelamento dos respectivos restos a pagar não processados (fl. 37).

A conclusão que se chega, portanto, é de que, considerando o expressivo volume de disponibilidade financeira negativa, seja de R\$ 2,56 milhões, quando considerado o tal das fontes, ou de R\$ 3,71 milhões, quando consideradas apenas as fontes livres, verifica-se que, com a constituição de obrigações no valor de R\$ 3,46 milhões, dentro dos últimos dois quadrimestres, houve inafastável infração ao art. 42 da LRF, vez que

parte significativa dessas obrigações, certamente, não tinham disponibilidades para seu adimplemento no exercício seguinte, não se mostrando idôneo para amenizar a situação, dentro desse contexto, eventual comparação com a situação em abril do mesmo exercício, mesmo com a dedução, caso justificada, dos cancelamentos de restos a pagar em 2013, de R\$ 869 mil.

Segundo essa linha de raciocínio, de dar primazia aos oito últimos meses de mandato, passo a analisar, conforme sistematização apresentada pela CGM, os dois primeiros tópicos da decisão recorrida, em que foi proposta, no cálculo das disponibilidades financeiras, a exclusão dos valores de R\$ 838.853,50, correspondentes a obrigações contraídas em exercícios anteriores, e de R\$ 778.377,91, constituídas no período anterior à vedação do art. 42 da LRF, isto é, de 1º de janeiro a 30 de abril de 2012.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento esposado pelo relator da decisão recorrida, na medida em que ambos os valores contemplam obrigações ainda pendentes de adimplemento no período de vedação e, como tais, devem, necessariamente, integrar o montante do passivo financeiro, para efeito de apuração das disponibilidades.

Nesse sentido, aliás, vale destacar os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fls. 9/10 da peça nº78, ao afastar a possibilidade dessa exclusão:

Embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2012, inclusive, não podem ser preteridas pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 5º:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

Importa ainda em mencionar o art. 1º, inciso XII, Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)
 XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; (grifo nosso)

Na linha do supra exposto, podem-se citar diversos trechos de Claudiano Manual de Albuquerque et al[10], que em sua obra Gestão de Finanças Públicas, dedicam várias páginas na abordagem deste tema:

Embora a regra da LRF se refira especificamente às despesas contraídas nos últimos oito meses do último ano de mandato, o pagamento desses débitos não deverá ser priorizado em detrimento daqueles assumidos no período anterior.

(...)
 Evidentemente, esse procedimento [desvincular as responsabilidades de uma administração em relação aos compromissos herdados de administrações passadas] não favorece a regularização de débitos de gestões passadas, contribuindo para o acúmulo de dívidas públicas e prejudicando, por conseguinte, a busca do equilíbrio fiscal.

(...)
 Assim, se a nova administração herdar restos a pagar que eventualmente não guardam conformidade com os dispositivos do art. 42 da LRF, deverá, com base no disposto no art. 359-F do Código Penal, cancelar restos a pagar não processados inscritos, no montante que tenha ultrapassado o valor das disponibilidades financeiras (destaques no original).

Acrescente-se que a metodologia adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal privilegia entendimento adotado por este Tribunal, conforme Consulta 166864/04, cuja Resolução nº 3765/2004 dispôs:

II - As disponibilidades de caixa representam a existência de valores suficientes para o pagamento de encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo-se as geradas dentro do próprio exercício e as remanescentes de anteriores (grifamos).

Tal entendimento, aliás, guarda absoluta consonância com a previsão do parágrafo único do mesmo art. 42, segundo a qual "a determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício", uma vez que, da parte destacada, não há qualquer restrição com relação ao período de constituição dessas mesmas obrigações.

Em relação às desonerações líquidas do Fundo de Participação dos Municípios, que, conforme apontado na decisão impugnada, no exercício de 2012, representaram uma redução de R\$ 364.244,61, entendo que esse fato não impacta, diretamente, no comparativo entre a redução de disponibilidades de abril a dezembro, mas, em todo o exercício.

Ainda que essa circunstância possa atenuar os efeitos de eventual déficit financeiro das fontes livres, notadamente, para a avaliação das medidas para controle dos arts. 9º e 13 da LRF, não interfere, necessariamente, na avaliação do desempenho da gestão nos oito últimos meses do mandato, objeto do art. 42, em que o controle das disponibilidades, para efeito de constituição de novas obrigações deve ser mais incisivo, impedindo que seja gerada ou agravada a falta de disponibilidades para o exercício seguinte.

Dito de outra forma, a queda de arrecadação, ainda que possa ter efetivamente impactado nas finanças do Município, deveria ter compelido o gestor a adotar, durante toda a gestão, as medidas de limitação de empenho e de acompanhamento mais acurado das metas de arrecadação, a que se referem os dispositivos acima citados, de tal forma a reduzir a probabilidade de déficit orçamentário, ao final do exercício, e, com maior ênfase nos últimos dois quadrimestres do mandato, deve ele evitar a constituição de obrigações que venham a agravar a situação fiscal para a gestão seguinte.

Por esse motivo, em relação ao resultado orçamentário, esta Corte vem entendendo possível a dedução do valor da queda de arrecadação por desonerações fiscais da União, para efeito de sua conformação ao limite tolerável, de até 5% de déficit; para a avaliação do cumprimento do art. 42, contudo, exige-se do gestor um cuidado especial, considerando-se os dois últimos quadrimestres como um período de transição de gestão, em que os controles devem ser mais rígidos, inclusive, em relação aos fatores de redução de receita que já vinham sendo anteriormente verificados.

Ressalte-se, a propósito, o tratamento dado pela decisão originária da Primeira Câmara, com relação à conversão em ressalva do resultado deficitário, cujo fundamento não foi estendido à infração do art. 42:

Em relação ao **resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas**, no valor de R\$ 678.468,07, correspondendo a 3,83% das receitas das referidas fontes, o responsável não demonstrou a adoção das medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/2000[11].

No entanto, na linha de precedentes desta Corte, que entendem que deverá ser objeto de ressalva déficit inferior ou igual a 5% e considerando o resultado superavitário do exercício anterior, divergindo da unidade técnica, entendo que o apontamento **deverá ser convertido em ressalva** (grifamos).

Assim, apesar de ser uma circunstância limitadora dos recursos disponíveis, não se apresenta como justificativa razoável para autorizar a não observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aplicando raciocínio semelhante em relação à alegada aplicação a maior em saúde, entendo, inclusive, que o argumento contradiz o verdadeiro objetivo do art. 42 da LRF, qual seja, o efetivo controle das contas públicas, ou mais especificamente, evitar que sejam deixados débitos sem provisão de recursos para o próximo gestor.

Eslareço que, sendo a matéria polêmica no âmbito desta Corte, eventualmente, a maior aplicação de recursos em áreas sensíveis à população como saúde e educação poderia ser considerada com vistas a analisar a ocorrência de déficit das contas públicas, uma vez que, nesse tema específico, pode importar, após a verificação de indícios de desequilíbrios, examinar a qualidade das despesas realizadas.

Nessa hipótese, tratando-se de fatos apurados em exercício diversos de uma mesma gestão, em face da relevância do interesse público atendido, pode-se, eventualmente, entender como justificado o comprometimento temporário das contas públicas, dentro da premissa de que o próprio mandatário sofrerá eventuais restrições orçamentárias decorrentes das medidas por ele adotadas.

Contudo, a análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é mais específica, cobrindo a rolagem da dívida e a postergação de débitos que possa afetar a gestão seguinte. A flexibilidade ora pretendida permitiria, eventualmente, que um gestor, sem a perspectiva de continuidade política, deliberadamente aplicasse mais recursos em saúde e educação, deixando débitos elevados para seu adversário político, contrariando frontalmente o saneamento das contas públicas pretendido pela LRF.

Portanto, entendo que a maior aplicação de recursos públicos em saúde não afasta a falha em relação à baixa disponibilidade financeira, em oposição ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Melhor sorte não deve ser reconhecida aos créditos a receber do exercício de 2012, registrados contabilmente em 2013, no importe de R\$ 661.903,18, referentes a repasses do Fundo de Participação dos Municípios, IPI sobre Exportações, cota-parte do ICMS, cota-parte do IPVA e recursos do FUNDEB.

Trata-se de recursos que somente vieram a ser repassados ao Município no exercício seguinte, de 2013, o que impede, efetivamente, seu aproveitamento como disponibilidade ao final de 2012, dada a obrigatoria adoção, pela contabilidade, do regime de caixa para o registro das receitas.

Entendimento diverso, novamente, distorce a verdadeira sentença da regra do art. 42 da LRF, postergando o corte dos ativos financeiros a serem considerados, para momento posterior ao encerramento do exercício, mantendo-se, contudo, a limitação do dia 31 de dezembro para o reconhecimento das obrigações que integram o passivo.

Em relação à gestão atípica, de apenas 2 anos, entendo que o fato não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. José Antonio Pontarolo, uma vez que essa limitação não retira do gestor o dever de observar o equilíbrio fiscal a ser deixado para a gestão seguinte.

Destaco que o próprio gestor demonstrou que possuía condições de promover uma melhor gestão das contas públicas, isso porque, no exercício de 2011, sob sua gestão, houve a efetiva redução do passivo no montante de R\$ 917.684,57, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal, o que levou à melhoria do índice de disponibilidade financeira. Contudo, não houve a cautela necessária ao finalizar o mandato, em inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, restam afastados os motivos da decisão recorrida, acima elencados, devendo prevalecer a recomendação originária, da decisão rescindenda, de irregularidade das contas, por ofensa ao art. 42 da LRF, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Municipal
 Conforme decisão da prestação de contas, Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/14, foi recomendada a irregularidade das contas em face da falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 342.378,59, em descumprimento ao Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial devido ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Imbituva.

No entanto, pela decisão ora impugnada, Acórdão de Parecer Prévio n.º 128/15 do Tribunal Pleno (peça 43), converteu-se a falha em causa de ressalva das contas, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Imbituva no exercício de 2012, a obtenção da certidão de regularidade previdenciária (peça 5 dos autos 18393-1/13), bem como o regular repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais.

Entendo que, conforme aponta o Ministério Público de Contas em seu recurso, em regra, o parcelamento de débitos previdenciários no exercício seguinte não tem o condão de regularizar a falha, uma vez que adotada pela gestão seguinte.

Além disso, é importante destacar que a falta de aportes é consequência direta da falta de planejamento e da adoção de medidas necessárias para que pelo menos fosse atenuada a grave situação financeira do Município, verificada ao final do exercício, conforme exaustivamente indicado no tópico anterior, não servindo essa circunstância, portanto, para retirar a responsabilidade do gestor pela irregularidade. Trata-se, aliás, de obrigação previdenciária autônoma, que não se confunde com o recolhimento e o repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal, cujo adimplemento, portanto, não legitima a inadimplência com relação à necessidade de aportes para atendimento do cálculo atuarial.

Ressalte-se que a obrigação desses aportes corporifica a própria razão de ser do regime próprio de previdência, na medida em que é por meio dele que se aufera a possibilidade de o fundo vir a honrar com o pagamento dos benefícios aos seus segurados, de modo que a inadimplência redundará, forçosamente, na frustração dessa expectativa.

Acrescenta-se, por fim, que o certificado de regularidade previdenciária mencionado foi emitido em 11/03/2013, em data posterior, portanto, à aprovação da Lei Municipal n.º 1470/2013, já na gestão seguinte.

Nessas condições, entendo que também esse item deve constar do Parecer Prévio, como motivo de irregularidade das contas, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", nos exatos termos da decisão rescindenda.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça dos presentes recursos de revisão para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando-se a irregularidade das contas do Município de Imbituva no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antônio Pontarolo, em virtude do encerramento do mandato com obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades, em desacordo com o art. 42 da LRF, e da falta de aporte para o regime próprio de previdência social, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, contra o gestor, para cada uma das irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Recursos de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando-se a irregularidade das contas do Município de Imbituva no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antônio Pontarolo, em virtude do encerramento do mandato com obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades, em desacordo com o art. 42 da LRF, e da falta de aporte para o regime próprio de previdência social, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, contra o gestor, para cada uma das irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2006/6/pdf/00000554.pdf>
2. Art. 8. O inciso II do art. 140 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo;

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

4. Dentre os quais, vale citar que o Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir o Recurso Especial Eleitoral nº 193-74, nos termos do Informativo n.º 38/2012, assim estabeleceu:

"O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rescisão pelo Tribunal de Contas de acórdão que indicava a rejeição das contas do prefeito e a emissão de novo parecer, pela aprovação das contas com ressalvas, não têm o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovou as contas do chefe do Poder Executivo com base no primeiro parecer.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas do candidato referente ao exercício de 2006, emitiu parecer desfavorável, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com base nesse parecer, a Câmara Municipal desaprovou as contas do candidato.

Posteriormente, o Tribunal de Contas rescindiu a decisão de desaprovção das contas e não houve manifestação da Casa Legislativa do Município.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo quando houver edição de novo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado". (grifou-se).

5. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

6. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevocável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

7. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrevocável é que faz referência ao art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

8. A propósito, exemplificativamente, o Despacho nº 2360/13 – GCFAMG, nos autos nº 131036/13.

Fonte de Recursos	Saldo da fonte 2013	Contas a Pagar	2007/2008/2009/2010/2011	01/01/2012 a 30/04/2013	01/05/2012 a 31/12/2013	Saldo da fonte 2013
	2.512.208,00	5.478.599,00	838.853,00	778.377,91	3.462.367,74	
Total do déficit						2.506.785,30

9. 10. Albuquerque, Claudio Manoel de; Medeiros, Márcio Bastos e Feijó, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. 3ª edição, Volume I. Brasília: Editora Gestão Pública, 2013

11. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 237009/98

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO: EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

PROCURADORES: AMANDA Busetti Mori Santos, ANDREY SALMAZO Poubel, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, DEBORA NORMANTON SOMBRI, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, VANESSA YANAZE WATANABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 636/20

Em atenção à Instrução nº 447/20 (peça 100), da Coordenadoria de Gestão Estadual, esclarecemos que questões relativas à eventual prescrição ou à exclusão de interessados serão objeto de análise quando os autos estiverem conclusos para julgamento.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a adoção das seguintes providências:

1 – a inclusão na autuação, como interessado, de CASSIO LISANDRO TELLES, atual

Presidente da OAB/PR;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a promoção das intimações (a) da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como (b) de EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e (c) de JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme solicitado no item “d” da Instrução nº 447/20 (peça 100), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete, 2 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 108885/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: INGABAN - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: RODRIGO ROGER SALDANHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 648/20

I – Diante da informação contida na defesa apresentada pelo Município de Maringá, confirmada pela Instrução n.º 1149/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 36), de que a Representante sagrou-se vencedora do certame objeto deste expediente, e que atualmente está inclusive prestando serviços à Representada, prudente a intimação de INGABAN – LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA., nos termos sugeridos pela Unidade Técnica, para que manifeste seu interesse em prosseguir com o feito, eis que parte de seus pedidos perdeu o objeto.

Saliente-se que há apontamentos que não dizem respeito à desclassificação da empresa, tais como a alegada ausência da integralidade do processo licitatório no Portal da Transparência do Município, e discrepância de preços com relação a contrato similar do Município de Sarandi, de modo que a Representante deve indicar quais pleitos da exordial pretende debater, caso se manifeste pela continuidade do processo.

II – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação por via postal de INGABAN - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, para que no prazo de 5(cinco) dias informe se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, quais pedidos deseja submeter à apreciação desta Corte de Contas.

III – Após o encaminhamento de resposta, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Gabinete do Relator, 4 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ABM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 546325/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA

PROCURADORES: ANDREY RIBAS MENDES, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 650/20

I. Mediante a petição intermediária nº 344007/20 (peças 22 e 23), o Município de Reserva do Iguaçu requer a prorrogação de prazo para atendimento à diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6).

II. Da leitura dos autos, observa-se que o prazo inicialmente deferido, que venceria no dia 05/06/2020, já foi prorrogado para o dia 30/06/2020, conforme Informação nº 3.487/20 – DP (peça 27).

III. Do exposto, considerando-se que nesta Corte os prazos são comuns, conforme § 7º do artigo 386 do Regimento Interno[1], entendemos que o pleito municipal se encontra atendido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

(...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (nosso grifo)

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 151420/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SZUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 652/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 424/20 – STP (peça 133), e em atenção à Informação nº 2.715/20 – CMEX (peça 134), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 923545/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 653/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, atual Superintendente do Instituto Previdenciário do Município de Piraquara;

II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 771/20 (peça 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 4 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 659258/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, E OUTROS

PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 657/20

I. Pela petição intermediária nº 340753/20 (peças 409 e 410) o Sr. Hilário Andraschko, por seu procurador, apresenta manifestação em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 5 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 860439/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CESAR RIBEIRO DA ROSA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 664/20

I. Defere-se excepcionalmente o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 256552/20 (peças 16 e 17), pelo período não superior a 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Preliminarmente, entretanto, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 350597/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 487/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da peça nº 29, a Denunciante apresentou novos documentos a estes autos. Tendo em vista a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, é necessário que seja concedido prazo para que os Denunciados tomem ciência de tais documentos e apresentem defesa.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do PS e do WA, Denunciados, para que tomem conhecimento das alegações e documentos juntados pela Denunciante e apresentem suas respectivas peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 09 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238002/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON

JOSE ESPANHOLO

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 488/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 14) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/IPR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312857/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE

LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM

PROCURADOR - ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY

KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA

PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO

CAVASSIN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO - 489/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 161) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/IPR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 359055/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - GRABIN OBRAS E SERVICOS URBANOS - EIRELI

PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

DESPACHO - 490/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ibaíti, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 03/2020[1], quais sejam:

(i) Vinculação da remuneração dos terceirizados ao plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município, e não à aplicável Convenção Coletiva de Trabalho; (ii) Ausência de adequado Projeto Básico e/ou Termo de Referência; e (iii) Ausência de critérios de repactuação e/ou reajuste.

Conclusivamente, solicita-se a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de correção das irregularidades.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 128576/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 225/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sra. Marilene de Souza Oliveira, Controladora Interna da Câmara de Campo Mourão, formalizou a presente representação, conforme é possível extrair do extrato de autuação (Peça 02).

Compulsando-se os autos, porém, não se observa petição subscrita pela referida agente, mas tão-somente cópia de autos de requerimento administrativo (que se supõe haver tramitado junto à Câmara de Campo Mourão), por meio do qual sete servidores solicitam "a inclusão nos seus vencimentos básicos da diferença de 7 (sete) graus existente entre a Resolução 123/1996 e suas alterações e a Lei 3.809/2017 e suas alterações, referente Progressão por Nível de Qualificação pela conclusão de Curso de Pós-graduação".

O exame das peças colacionadas denota que a matéria (que já é objeto de discussões de longa data no âmbito municipal) diz respeito a possíveis impropriedades (decorrentes de atos supostamente não isonômicos) na concessão de progressão a servidores.

Também se observa que já foi buscada a solução da questão junto a esta Corte em, ao menos, três oportunidades: (i) realização de consulta, não conhecida em razão de tratar de caso absolutamente concreto (Processo 51118-6/17 – Acórdão 3545/18-STP); (ii) comunicação à ouvidoria, a qual, em atendimento posterior à emissão do Acórdão 3545/18-STP, sugeriu a formalização de consulta ou denúncia (folhas 01/03, da Peça 10); (iii) comunicação ao Ministério Público de Contas, o qual, posteriormente à realização de comunicação à Ouvidoria de Contas (e, destaque-se, sem saber desse fato), sugeriu justamente o contato com tal Unidade (folhas 07/08, da Peça 10).

Primeiramente, cumpre asseverar que, da forma como exposta, não há como ser conhecida a representação, uma vez que não acompanhada de petição indicando seus fundamentos e pedidos, mas consistindo exclusivamente de cópia de autos de requerimento que tramitou supostamente junto à Câmara de Campo Mourão.

De outra banda, a dificuldade na solução da questão, facilmente verificada pelo número de vezes em que foi buscada ajuda junto a esta Corte, reclama que seja dado um norte à atuação dos envolvidos.

Caso o ponto a ser dirimido diga respeito ao pleito de progressão funcional dos servidores que se sentem prejudicados, a matéria não poderá ser examinada pelo TCE/IPR, uma vez que revestida de caráter eminentemente privado, devendo ser encaminhada ao Poder Judiciário.

Por outro lado, caso o objetivo seja demonstrar que as progressões vêm sendo concedidas de modo irregular (v.g. sem isonomia, sem observação dos respectivos critérios...), é possível a formalização de denúncia/representação junto ao TCE/IPR.

Nesta hipótese, deverá ser coletada toda a possível documentação probatória das irregularidades para instruir o pedido (solicita-se que não sejam simplesmente juntados todos os autos de processos administrativo, mas que seja demonstrado pontualmente, por exemplo, que a servidores em mesma situação foi concedida progressão de modo diferente).

Repiso, por oportuno, que não cabe a esta Corte tutelar interesses privados. Assim, quando do exame de denúncia/representação, será possível, caso efetivamente atestadas as irregularidades, apenas a determinação de medidas corretivas e punitivas.

Face a todo o exposto, não recebo a representação e determino seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, a qual deverá expedir ofício à Sra. Vilmá Barbosa do Nascimento (Assistente Legislativo da Câmara de Campo Mourão, que, embora não seja a agente que formalizou a representação, é a subscritora do requerimento efetuado à respectiva Casa de Leis e cujos autos compõem os autos da presente) com cópia do presente decísum monocrático.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência:

(i) Vinculação da remuneração dos terceirizados ao plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município, e não à aplicável Convenção Coletiva de Trabalho – Labora em equívoco o Município de Ibaiti ao asseverar (em sede de resposta a esclarecimentos – Peça 08) que os terceirizados devem, em homenagem ao princípio da isonomia, possuir remuneração nos exatos moldes da remuneração percebida por servidores públicos em funções similares.

Ainda que, do ponto de vista da isonomia, a solução não pareça correta, cumpre destacar que os servidores públicos e os funcionários terceirizados não seguem mesmo regime jurídico, devendo ser buscadas as regras atinentes a cada caso de modo separado.

In casu, a orientação defendida pelo Município pode trazer sérios problemas futuros, uma vez que a remuneração básica dos servidores que desempenham a função de auxiliar de serviços gerais é menor que o piso da categoria, conforme CCT do SIEMACO Londrina para o exercício de 2020[2].

Conforme escólio de Marçal Justen Filho, ao comentar sobre a solução adotada pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

Reputou-se que, em princípio, não cabe à Administração interferir sobre a autonomia do particular no tocante à fixação da remuneração de seus empregados. No entanto, é obrigatória a observância de pisos salariais, fixados em lei ou em convenções ou dissídios coletivos. Nesse caso, não existe autonomia do futuro contratado quanto à determinação da remuneração. A infração ao piso salarial configuraria proposta inexecutável, inclusive com potencial risco de responsabilização da Administração por eventuais verbas devidas aos empregados.[3]

Aliás, interessante trazer à tona precedente do TCU ilustrando a posição majoritária quanto ao tema, contido no Acórdão 614/2008, da relatoria do Min. Augusto Sherman:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à (...) que:

(...)

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.

(ii) Ausência de Projeto Básico e/ou Termo de Referência – Sem prejuízo de o Edital indicar o número de auxiliares de serviços gerais, motoristas e operadores de máquinas pesadas solicitados, assiste razão à Representante no sentido de que é necessário minucioso projeto básico ou termo de referência para que possam ser formuladas propostas adequadas.

Os trabalhos a serem desempenhados podem fazer com que os custos variem sensivelmente, sendo necessário o conhecimento de muitos detalhes não contidos no Edital (v.g. local em que os trabalhos serão efetuados, área total a ser limpa, veículos a serem utilizados, dentre muitos outros), e sem os quais entende-se não atendida a previsão do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.

(iii) Ausência de critérios de repactuação e/ou reajuste – O prazo previsto para a avença é de 12 meses, com possibilidade de prorrogação. Assim sendo, não se mostra adequada a cláusula de acordo com a qual o preço do contrato é fixo e não pode ser reajustado. Uma questão já analisada e que trará inevitável reflexo no valor do contrato é a pactuação de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Mais uma vez nos valem os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A previsão do reajuste contratual é obrigatória, sempre que for previsível decurso de prazo superior a doze meses (...). O particular é obrigado a manter os seus preços inalterados pelo período de até doze meses (computados a partir da data da apresentação da proposta ou daquela a que se referir o orçamento). Ultrapassado esse prazo, o particular tem direito a uma compensação pela variação de preços produzida pela inflação. No entanto, a ausência de previsão contratual impede a aplicação do reajuste. Em tal caso, a solução será a recomposição da equação econômico-financeira por meio da revisão de preços. O particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A revisão de preços poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.[4]

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.

Considerando que a sessão da licitação ocorreu em 5 de junho e que as questões acima tratadas têm o condão de originar problemas à Administração, assim como dificultar a obtenção da melhor proposta, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[5], para a concessão da tutela de urgência.

Determinações

- (a) Receber a representação e determino seu processamento;
- (b) Determino a cautelar suspensão da Concorrência 03/2020, do Município de Ibaiti, ou de seus atos subsequentes, nos estágios em que se encontrarem;
- (c) Proceda-se à inclusão dos Srs. Antony de Cássio Alves de Carvalho (Prefeito) e Fernando Lopes de Siqueira (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por email ou telefone, para que:
 - No prazo de 48 horas comprovem o atendimento da medida cautelar;
 - No prazo de 15 dias apresentem cópia dos autos do processo licitatório e, caso exista interesse, defesa/manifestação em relação ao contido na peça inaugural e no presente.

Finalmente, solicita-se que seja realizado o desentranhamento do Despacho 473/20, emitido sem qualquer conteúdo.

GCFAMG em 8 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

GCFAMG em.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para utilização da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, em conformidade com os anexos, os quais fazem parte integrante desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA: (...)

Item	Descrição	Quant	Valor por Carga	Valor Mensal	Meses	Total Geral
1	AUXILIAIS DE SERVIÇOS GERAIS	10	R\$ 2.800,00	R\$ 28.000,00	12	R\$ 336.000,00
2	MOTORISTA	10	R\$ 2.800,10	R\$ 28.001,00	12	R\$ 336.012,00
3	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	R\$ 3.374,21	R\$ 33.742,10	12	R\$ 404.905,20

2.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 615.

4. Op. Cit. Página 710.

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 61031/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUÍS CARLOS MARTONI, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO JUNIOR SOARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 775/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Auditorias – CAUD, que, em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho[1], identificou irregularidades concernentes a: Achado 1 – aquisições e contratações efetuadas sem observar o prévio e regular procedimento licitatório, Achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente e Achado 3 – obra concluída inoperante.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Aparecido Donizetti Elero compareceu à peça 91 para solicitar que a unidade técnica apontasse, de forma clara e objetiva, quais as condutas irregulares por ele praticadas.

Por meio do Despacho nº 670/20-GCILB[2], determinei à CAUD que, no contexto dos fatos descritos no Achado 1, procedesse à identificação dos empenhos e das liquidações de despesas irregulares que são atribuídos a cada um dos agentes apontados como responsáveis.

Em cumprimento a essa determinação, a unidade técnica, mediante a Informação nº 8/20-CAUD[3], apresentou lista com os empenhos e suas respectivas liquidações de responsabilidade de cada agente indicado no Achado 1[4], salientando que a responsabilidade, por todos os eventos, recai também sobre o prefeito municipal, Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz conceder aos responsáveis nova oportunidade de manifestação.

A par disso, observa-se que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 66, 67 e 68 não foram assinados pelos seus destinatários, os quais, até o momento, não se manifestaram no processo.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, dos Senhores Geraldo Luiz Romão, João Paulo Lima Carretero e Ricardo Alves Pereira e à intimação, na forma regimental, do Município de Jacarezinho, por seu representante legal, e dos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Luis Carlos Martoni, Homero Pavan Filho, Maria Elizabeth Rodrigues Carreira Fagá, Fernando Jefferson Faleiros e Aparecido Donizetti Elero, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por força de determinação contida no Acórdão nº 394/18-S2C e em cumprimento ao Despacho nº 382/19-CGF, exarados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 256189/15.

2. Peça 96.

3. Peça 98.

4. Peça 99.

PROCESSO N.º: 691483/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 777/20

RETORNAM OS AUTOS COM OS PARECERES Nº 714/20-CGM E 110/20-PGC.

Com efeito, mesmo após o deferimento[1] da diligência sugerida[2] pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Consulta objeto deste expediente acabou por não cumprir o requisito de admissibilidade constante do artigo 311, inciso IV[3], do Regimento Interno.

Desse modo, nos termos dos artigos 313, § 1º[4] e 398, § 2º[5], do Regimento Interno, não conheço da Consulta em apreço, determinando o encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Por meio do Despacho nº 621/20 (peça 14).
2. Exposta no Parecer nº 598/20 (peça 13).
3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
4. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 735413/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA ALVES WACHTER, ALMIR MARTINHAKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 778/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 310390/20 (peças 54-55).
À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 282672/20
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGINHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, CLAUANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 779/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, dado o impedimento à relatoria previsto no artigo 262, § 4º, do Regimento Interno.[1]
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 945010/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 780/20

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Paranaguá Previdência, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 492/19-4PC (peça 131) e no Parecer nº 790/20-CGM (peça 139), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 304830/17
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ANGELA MARIA PISCINATO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 781/20

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 791/20-CGM (peça 49), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 299837/17
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO FERRO CAMPIOLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 782/20

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 792/20-CGM (peça 53), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306091/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 785/20

Trata-se de Representação encaminhada por Fernando Bottega Hallberg, na qualidade de vereador, por meio da qual comunica supostas irregularidades na conduta do gestor do IPMC – Instituto de Previdência do Município de Cascavel, ao negar acesso a determinados procedimentos administrativos.
Narra o requerente que, em 02/09/19, enviou ofício ao IPMC solicitando cópias integrais de alguns processos de aposentadoria. Em resposta, foi apontado que “a função fiscalizadora pelo legislativo somente encontra legitimidade nas deliberações do Plenário, por maioria de votos, e não, de forma individual, pelos vereadores integrantes da Câmara Municipal”.
Em 06/03/20 foi enviado novo ofício ao presidente do IPMC, alegando o “direito constitucional de acesso a informações públicas”. Segundo o representante, a resposta baseou-se nos seguintes argumentos:

- Que o parlamentar, na condição de cidadão, deve se submeter às regras de direito comum a informação pública, quando a solicitação de informação não for aprovada pelo Plenário da Câmara;
 - Que o artigo 31 da Lei 12. 527/2011 estabelece a restrição de acesso à informações pessoais e relativas à vida privada;
 - Que os incisos X e XII do artigo quinto da CF asseguram a inviolabilidade da vida privada e o sigilo de dados.
 - Que todos os processos são protocolados junto ao Tribunal de Contas do Paraná e que o SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) exige que seja anexado documentos constantes do processo administrativo.
- Diante disso, pleiteia, neste expediente, a “concessão de medida cautelar para que o gabinete tenha acesso imediato ao processo integral das aposentadorias solicitadas, não somente o vencimento do cargo do servidor e o regime por ele escolhido”. Ainda, requer:
- acesso a expedição de recomendação desta corte de contas para que conceda o acesso integral deste Vereador aos documentos protocolados juntos ao IPMC;
 - Apuração das responsabilidades pelo não acesso as informações públicas de maneira reiterada pela Administração Pública Municipal e eventual aplicação de multa por descumprimento de preceito constitucional.
 - Que o Tribunal de Contas do Estado estabeleça normativa ou ato similar sobre o acesso as informações dos institutos de previdência de todas as cidades do Paraná, determinando o que pode ser acessado e como pode ser acesso pelo vereador, bem como por cada cidadão mediante

É o relatório.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos fatos narrados, tendo em vista a informação de que os dados pretendidos são protocolados no SIAP. Caso opine pelo seguimento da demanda, deverá a unidade técnica delimitar os fatos e os possíveis responsáveis.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 309708/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, THIAGO MEDEIROS PINTO, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 786/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n.º 05/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto:

3.1. O objeto desta TOMADA DE PREÇOS é Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP), pelo Menor Preço por Lote, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

A abertura do certame estava prevista para o dia 21/05/2020. O valor máximo é de R\$ 3.260.087,00 (três milhões, duzentos e sessenta mil e oitenta e sete reais), dividido em 04 lotes.

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital:

a) vedação à participação de consórcios (item 4.1.1.2), apontando que não há qualquer justificativa para tal proibição;

b) itens 9.1.2 e 9.1.3, que dispõem sobre a imposição de multas moratória e compensatória em caso de inadimplemento, alegando que os valores são excessivos, "sem estabelecer um limitador";

c) quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, que seriam insuficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante;

d) planilha de custos:

- inadequação da remuneração indicada quanto (i) ao salário e encargos do motorista, coletores e varredores; e (ii) à ausência de previsão de adicional noturno;
- ausência de previsão dos custos relativos à manutenção e calibração da balança; e

- ausência de previsão de veículo para transporte e destinação – lote 4.

e) ausência de justificativa para a realização de licitação por lotes.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, ao final, a determinação de correção do edital.

Em manifestação preliminar (peças 10/11 e 18/21), os interessados informaram que a licitação foi suspensa e que o edital será retificado para constar: (a) a justificativa para a vedação à participação de consórcios e (b) a previsão dos custos relativos à manutenção e calibração da balança e de veículo para transporte e destinação, conforme apontado na peça inicial.

Quanto aos demais questionamentos, os interessados defenderam sua legalidade. Nesse contexto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os representados comprovem a retificação do edital, nos termos indicados.

Ainda, em vista da suspensão do certame e da alegada retificação do instrumento convocatório, o pleito cautelar perdeu o objeto, restando, por ora, prejudicado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 103280/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 787/20

RETORNAM OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO Nº 3715/20-DP (PEÇA 251).
Em 20/03/2020, o Município de Rio Branco do Sul juntou aos autos a manifestação relativa à Petição Intermediária nº 191561/20 (peças 237/247).

Entretanto, os esclarecimentos requeridos por intermédio do Despacho nº 320/20-GCILB, publicado em 19/03/2020 (peça 234), não foram prestados.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda novamente à intimação do Município de Rio Branco do Sul, nos termos regimentais, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme Despacho nº 320/20-GCILB, "apresente a esta Corte esclarecimentos acerca dos fatos relatados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 923/20, peça 230), notadamente quanto:

I. à emissão de certidão de quitação de débito em favor do Sr. Antônio Mendes dos Santos, sem que os valores decorrentes da satisfação da obrigação imposta pelo Acórdão nº 5761/2002 tenham sido recebidos pela municipalidade;

II. à compensação de dívidas com o precatório da empresa Mendes & Costa Ltda., haja vista que referido crédito é de valor muito inferior ao montante devido pelo Sr. Antônio Mendes dos Santos ao Município;

III. o fato de credor e devedor serem pessoas distintas (jurídica e física, respectivamente)".

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309592/15
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA

MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCHINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 795/20

Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Instituto Água e Terra (peças 25-26), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Destaco que os demais interessados também poderão aproveitar-se da prorrogação. À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 370091/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 796/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 26/2020[2], realizado pelo Município de Jacarezinho com vistas à "contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão magnético para vale alimentação".

A parte representante insurgiu-se quanto à exigência prevista no subitem 16 do edital, qual seja:

"16- A empresa previamente vencedora da licitação deverá apresentar no prazo de 03 (três) dias e como condição para assinatura do contrato, uma lista com os estabelecimentos credenciados conforme item 7, estes devem possibilitar a aquisição de alimentos "in natura". A lista de estabelecimentos credenciados deverá conter a razão social, CNPJ, endereço e telefone. Não cumprindo este requisito, a empresa será considerada inapta à contratação e consequentemente desclassificada."

Sobre o referido requisito, aduziu tratar-se de exigência excessiva e desarrazoada, que restringirá o caráter competitivo do certame, impondo-se sua reformulação e retificação.

Argumentou que o edital contém inegável exigência de rede prévia de estabelecimentos, já que o licitante deve apresentar em apenas 03 dias e na assinatura do contrato, rede de estabelecimentos credenciados. Ainda, ressaltou que não existe prazo hábil para o credenciamento de 88 estabelecimentos.

Dentre outros pontos, argumentou a representante que a condição imposta pela Administração exige dos licitantes compromissos de terceiros, prática vedada pela jurisprudência pátria. Citou, a exemplo, decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e do Paraná.

Ao fim, pugnou seja anulada a exigência questionada, com determinação para republicação do Edital e reabertura de prazo. Postulou, também, seja determinada liminarmente a suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo que a exigência prevista no subitem 16 do edital parece conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame.

Parece-me que a Administração Pública possui a faculdade de exigir a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais, como forma de resguardar uma boa contratação para municipalidade.

Contudo, entendo que a apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas, e sim no momento da contratação, após prazo razoável.

No presente caso, o prazo de 3 (três) dias para credenciar 88 (oitenta e oito) estabelecimentos em 4 (quatro) diferentes municípios parece-me realmente exíguo, além de desarrastado e capaz de frustrar a competitividade do certame.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula "16".

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão nº 26/20, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 18 de junho, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 26/2020 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 26/2020 do Município de Jacarezinho, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Jacarezinho (na pessoa de seu representante legal); dos Pregoeiros e signatários do edital, Srs. Rafaela Sedassari Moraes, Ana Luiza Correa e Luiz Carlos de Oliveira;
- b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;
- c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.

2. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 701.748,00 (setecentos e um mil setecentos e quarenta e oito reais) e a data de realização do certame prevista em edital é 18 de junho de 2020, às 9hs.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 516402/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RICARDO FERNANDES BEZERRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ RENATO KNIGGENDORF

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 798/20

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer nº 266/20-2PC (peça 208).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que esclareça se a inclusão do nome do peticionário na lista do rol de agentes com contas irregulares está efetivamente acompanhada da ementa/justificativa mencionada em seu pleito de peça 203 e, ainda, para que informe desde quando e até quando o nome do requerente constará/irá constar na precitada listagem enviada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Após, retorne ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 313306/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUCAS DA SILVA, JOSE LUCAS DA SILVA FILHO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/20

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10668, do dia 15/04/2020, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, efetuada a fim de incluir o filho com invalidez como dependente, no valor mensal de R\$ 5.390,13 (cinco mil, trezentos e noventa reais e treze centavos), deferida para Edna Lucia Marçal da Silva e José Lucas da Silva Filho, na qualidade de cônjuge e filho inválido, respectivamente, do servidor aposentado José Lucas da Silva, falecido em 05/10/2009, tendo em vista a Instrução nº 514/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 366/20 do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632599/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, CAMILA PASTERNAK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CRIS ELLEN ZAMPIER, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, JEAN CARLOS DE CAMPOS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital nº 001/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 74/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 396/20 (Peças nºs 77 e 80, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22383/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ n.º 76.175.926/0001-80, da gestão de JOÃO PEDA SOARES e JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2012 e 2013, no valor de R\$ 174.523,98 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 331/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 38/20 (peças n.ºs 36 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 744072/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINICIUS BULIGON

DESPACHO: 617/20

I. Retoma o presente a este Gabinete para deliberação acerca do contido na Informação n.º 2737/20-CMEX (peça 231).

II. Ocorre que, ao analisar as decisões proferidas nestes autos desde sua instância inicial e tomando como base o Acórdão n.º 2353/18-STP, proferido no processo de Conflito de Competência n.º 844797/17, me parece que a execução da decisão cabe ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 579834/11.

III. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetuar a inversão dos expedientes, passando a tramitar como principal o de n.º 579834/11, nos termos do §3º do artigo 32 do Regimento Interno.

IV. Após, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para análise do Despacho da unidade técnica acima referenciado.
Curitiba, 5 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62300/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, TADEU ROBERTO ADAMOWICZ

PROCURADOR: CELSO HIDEO MAKITA

DESPACHO: 621/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 346/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 93), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 3917/19-S1C (peça 84).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 5 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357672/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARILIZA CROCETTI

INTERESSADO: MARILIZA CROCETTI

PROCURADOR: MARILIZA CROCETTI

DESPACHO: 623/20

I. Tendo em vista a solicitação constante nas peças n.ºs 1 e 2, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos n.º 268729/17 à Sra. Mariliza Crocetti.

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, a Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

a) Entrar em www.tce.pr.gov.br;

b) Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;

c) Clicar em Cópia de autos digitais;

d) Informar o n.º do Processo;

e) Digitar o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

f) Clicar em Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301912/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN

PROCURADOR:

DESPACHO: 624/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 352220/20 (peças 51 a 53).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 625/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o solicitado no Parecer n.º 803/20 (peça 131), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (peça 40), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220162/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO DE PAULO

PROCURADOR:

DESPACHO: 626/20

I. Tendo em vista a decisão exarada pelo Acórdão de n.º 548/20 – STP (peça 83), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93875/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLESIA ALVES DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 627/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 432/20 - CGM (peça 31).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas na Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390691/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELI CECILIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 628/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 554/20 - CGM (peça 52).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407373/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE JANDIR CARDOZO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 630/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 544/20 - CGM (peça 46).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141446/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ARIALBA COTARELLI DELPIN, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 631/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 512/20 - CGM (peça 51).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140857/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLETE DE SOUZA SCHADECK, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 632/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 514/20 - CGM (peça 43).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344244/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS
PROCURADOR:

DESPACHO: 633/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 369/20 - CGM (Peça n.º 7), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462544/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 636/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 527/20 - CGM (peça 68).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do mencionado Incidente de Inconstitucionalidade, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868749/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ERMINIO MORAES, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 639/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 784/20 - CGM (peça 24).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 9 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868889/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE PEDRO JARDIM, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 640/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 785/20 - CGM (peça 24).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, na Sessão Ordinária nº 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810821/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA CATARINA LUHM, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 641/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 786/20 - CGM (peça 25).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, na Sessão Ordinária nº 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868811/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA MARTINS FRAPORTI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 642/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 788/20 - CGM (peça 41).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, na Sessão Ordinária nº 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370350/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PROCURADOR: EDERALDO SOARES, EDGAR CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO: 643/20

I. Considerando a Informação nº 3584/20-DP (peça 183), da Diretoria de Protocolo, na qual consta que o prazo para manifestação da parte é 01/07/2020, deixo de apreciar neste momento o pedido de dilação contido na peça 182.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360266/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

DESPACHO: 644/20

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Ana Paula de Oliveira em face do Acórdão nº 3607/19-STP, exarado no âmbito dos autos de Recurso de Revista nº 824390/18, que, embora tenha sido parcialmente provido para fins de converter em ressalva a restrição decorrente da ausência de laudo atuarial, manteve os demais termos do Acórdão nº 3375/18-S1C, permanecendo o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul referentes ao exercício de 2016, tendo em vista a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a aplicação de multa decorrente de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Requer, portanto, a rescisão do referido decisum para fins de serem julgadas regulares as contas e afastadas as sanções lá impostas.

Pauta suas razões na suposta superveniência de novos elementos de prova, sustentando que o Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul promoveu as medidas necessárias para a regularização da Certidão, "realizando Notificações ao então Gestor à época do Município, ao Controlador Interno do Município, à Câmara Municipal de Vereadores e também ao Ministério Público, cobrando a dívida do Município junto ao Fundo Previdenciário para sanar tal irregularidade", porém, diante da não quitação total da dívida, não foi possível a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Acrescenta que este Tribunal julgou regulares as contas dos exercícios de 2015 (processo 262832/16) e de 2018 (processo 193904/19), mesmo sem estarem instruídos com as respectivas certidões. Informa, inclusive, que nesses últimos autos ora mencionados (Prestação de Contas de 2018), o Ministério Público de Contas reconheceu os esforços adotados pelo Fundo Previdenciário objetivando a cobrança da dívida municipal, eximindo-o da responsabilidade pela restrição decorrente da impossibilidade de emissão da certidão.

Nesse contexto, argumenta que também não foi possível realizar seus serviços perante o Ministério da Previdência, uma vez que dependia da ajuda do Poder Executivo para "ter uma pessoa responsável por assinar os demonstrativos previdenciários com certificação do CPA-10 e desde aquela época em 2016 até hoje não se tem uma pessoa qualificada com essa certificação no município, não sendo possível realizar os demonstrativos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência". Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, pretende o afastamento da multa sob o argumento de não ser a responsável pelos referidos envios, mas sim a contadoria a quem foi designada tal função.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão atacado (3607/19-STP). No mérito, pretende a procedência do pedido para que seja rescindido o mencionado decisum, julgando regulares as contas relativas ao exercício de 2016 do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul e afastando as demais penalidades impostas.

Passo ao juízo de admissibilidade.

A petição possui legitimidade para formular o pedido rescisório.

Quanto à tempestividade, entendo prudente mencionar que, embora a interessada tenha informado que o trânsito em julgado da decisão atacada ocorreu em 13 de janeiro 2020, consta da Certidão anexada à peça 47 dos respectivos autos a sua ocorrência no dia 19 de dezembro de 2019. Contudo, trago tal informação apenas a título de esclarecimento, vez que o prazo de dois anos ainda assim foi respeitado. Os autos não estão instruídos com a decisão que se pretende rescindir, porém, considerando a sua exata indicação na exordial, bem como a possibilidade de seu imediato acesso por tratar-se processo eletrônico, entendo que tal ausência não tem o condão de impedir o recebimento do feito.

De outro lado, observo que os argumentos lançados pela petionante não se enquadram nas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão[1].

Veja-se que a interessada pautou seu pedido na suposta ocorrência de novos elementos de prova, porém se limita a alegar que este Tribunal, no julgamento de contas alusivas a outros exercícios, afastou a irregularidade decorrente da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Além disso, pretende o afastamento da multa aplicada em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM sob o mero argumento de que não seria responsável por tais envios.

Quanto às questões levantadas acerca do CRP, tem-se que são pautadas na existência de outras decisões exaradas por este Tribunal. Entretanto, conforme estabelecido no Prejulgado nº 4, em regra entendimento jurisprudencial não enseja o conhecimento de pedido de rescisão.

Some-se a isso o fato de que a interessada pretende fazer crer que a responsabilidade pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária seria exclusiva do Poder Executivo Municipal, tendo como base julgamentos havidos em outros exercícios, em que o Fundo Previdenciário não foi responsabilizado pela ausência do referido Certificado. Entretanto, ao se realizar um retrospecto das contas julgadas desde 2015, o que se observa é um contexto diverso do defendido pela petionante.

Na Prestação de Contas do exercício de 2015[2], uma daquelas invocadas pela interessada, o encaminhamento do CRP não compunha o escopo de análise aplicável ao Fundo Previdenciário naquele ano, integrando apenas o escopo do Poder Executivo Municipal[3]. Situação diversa, portanto, da ocorrida no exercício ora questionado. Trata-se apenas de uma questão de compor ou não os itens de análise estabelecidos para as Prestações de Contas Ordinárias.

Convém mencionar, aliás, que o fato de certo apontamento não estar inserido no escopo de análise aplicável a determinado ente não significa que não integre o âmbito de suas responsabilidades, tampouco afasta a possibilidade de fiscalização, julgamento e eventual responsabilização de agentes por este Tribunal. As ações desta Casa possuem limitações, não sendo viável a análise da integralidade das ações/omissões atribuíveis àqueles que estão submetidos à sua jurisdição. Sua atuação é, portanto, determinada a partir de parâmetros de materialidade e relevância.

De outro lado, já no exercício de 2016 (objeto de análise na decisão rescindenda), o CRP estava inserido no escopo dos fundos previdenciários[4], e, uma vez constatada a sua ausência, ensejou a irregularidade das contas, inclusive por se considerar que "apenas após auditoria do Ministério da Previdência Social foram verificados repasses devidos pelo Município e não realizados", o que denota que "o Fundo Previdenciário possui sérios problemas de controle, que podem vir a impactar inclusive na viabilidade futura do Regime Previdenciário".



No exercício de 2017[5] (sequer mencionado pela interessada) o CRP novamente foi indicado como item de análise[6], e, diante da sua não emissão, gerou restrição à aprovação das contas. No respectivo acórdão de julgamento restou consignado que “apesar de a entidade ter alegado que o impedimento para obtenção da certidão seja a dívida não quitada do município da qual o Fundo é credor, é possível verificar no site <http://www1.previdencia.gov.br>, no extrato externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, que na realidade há diversas outras pendências para a emissão da CRP para o município”.

Já no julgamento das contas do exercício de 2018[7], outro invocado pela requerente, em que também foi objeto de análise a apresentação do CRP pelos fundos previdenciários[8], a irregularidade foi afastada ao se considerar que a ausência de emissão decorreu de falhas do Poder Executivo, e não do Fundo, sendo esse o raciocínio que a petição pretende que seja aplicado ao exercício de 2016.

Ora, com a devida vênia, não entendo possível aplicar automaticamente um entendimento obtido a partir de um determinado cenário fático a outro. Em outras palavras, não se revela cabível presumir que as circunstâncias que levaram esta Corte a julgar regulares as contas de 2018 também estavam presentes no exercício que ora se questiona, ou seja, que o CRP não foi emitido apenas por fatores que eram de responsabilidade do Poder Executivo.

Quanto a isso vale mencionar que a interessada, em sua exordial, limita-se a alegar, sem qualquer respaldo, que não foi possível realizar seus serviços perante o Ministério da Previdência, uma vez que dependiam da ajuda do Poder Executivo para “ter uma pessoa responsável por assinar os demonstrativos previdenciários com certificação do CPA-10 e desde aquela época em 2016 até hoje não se tem uma pessoa qualificada com essa certificação no município, não sendo possível realizar os demonstrativos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência”.

Por fim, tem-se que a insurgência apresentada quanto a multa do SIM-AM, pautada na alegação de que a interessada não era quem efetivamente realizava os envios, também não encontra amparo nas hipóteses de cabimento de pedido de rescisão, revelando-se mero descontentamento com o julgamento anterior.

Inexistem, portanto, os supostos novos elementos de prova aptos a ensejar o recebimento do presente pleito rescisório, razão pela qual deixo de conhecer o pedido de rescisão, com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno[9], ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

Certificado o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no uso de suas atribuições, avalie a possibilidade de a situação fática vivenciada pelo Regime Próprio dos Servidores de Itaipua do Sul ser incluída em procedimentos de fiscalização realizados por este Tribunal, tendo em vista o descontrole do Fundo correspondente, dadas as sucessivas irregularidades constatadas.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

2. Prestação de Contas n.º 262832/16.

3. IN n.º 108/15.

4. IN n.º 124/17, anexo III.

5. Prestação de Contas n.º 298982/18 e Recurso de Revista n.º 867871/18.

6. IN n.º 138/18, anexo III.

7. Prestação de Contas n.º 193904/19.

8. IN n.º 147/19, anexo III.

9. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº: 594234/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

PROCURADOR:

DESPACHO: 647/20

I. Retifico o Despacho n.º 606/20-GCDA (peça 226), para que sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual e não como constou.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359780/20

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 648/20

Trata-se de ALERTA, proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual em face do Poder Executivo do Estado do Paraná, referente à gestão do Senhor Governador Carlos Roberto Massa Júnior, exercício financeiro de 2020.

A unidade técnica esclarece que os motivos que ensejaram o ALERTA são:

Despesas com pessoal publicadas com dados que representam 45,99% da Receita Corrente Líquida o que equivale a 93,86% do limite permitido no art. 20, II, “c” da Lei Complementar nº 101/00 para o período de maio de 2019 a abril de 2020.

Diante disso, preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, em atenção ao contido no artigo 353, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357613/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: EVERALDO ALBANO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO

DESPACHO: 649/20

I. Tendo em vista que o conteúdo da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada pela empresa Genesy Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, é exatamente igual ao da autuada sob o nº. 355220/20, de minha relatoria, resta claro que ocorreu o peticionamento em duplicidade.

II. Desse modo, consoante a solicitação da Representante, Petição Intermediária nº 358504/20 (peça 6), autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91996/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, SALETE BOMBARDA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 650/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 822/20 - CGM (peça 50).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700470/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, MARIA DO SOCORRO SOUSA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 651/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 828/20 - CGM (peça 61).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 472918/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, PERICLES

DE SA MOREIRA, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO

EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO: 652/20

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 341/20 e 342/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 88 e 89), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ZILMA NAUCK CPF nº 651.265.059-04, e de PERICLES DE SA MOREIRA CPF nº 166.999.129-68, referente aos débitos determinados no item “b”, do Acórdão nº 225/2020 - Primeira Câmara (peça 62).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 525965/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOAO CARLOS DE LIMA MARTINS, MATHEUS RODRIGUES MARTINS, SANDRA MARIA RODRIGUES MARTINS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 653/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 758/20 - CGM (peça 23).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204984/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CH, CPDE, DPS, GMF, LFLV

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISÉ LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMEL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO: 655/20

Vêm os autos a este Gabinete em razão do petição apresentado por CH (Petição Intermediária n.º 313314/20, peça 173), em que requer a intimação do escritório Coelho Gonçalves e Advogados Associados para que se manifeste sobre a sua contratação pela empresa CPDE.

Sustenta o peticionante que "a manifestação do escritório contratado poderá esclarecer os pontos sobre os quais recaem a presente demanda, especialmente no que toca à notória especialização dos profissionais que compõe a referida banca, bem como em relação as características específicas de sua proposta, qual seja a atuação também no âmbito judicial, tendo sido este um dos pontos diferenciais que levaram a sua contratação".

Também entende que "a intimação do contratado se faz necessária para que possa elucidar questões específicas acerca do procedimento arbitral, especialmente no que tange à contratação do escritório Gustavo Tepedino Advogados para a elaboração de parecer técnico para rebater documento de lavra do Dr. Hermes Marcelo Huck junto ao processo arbitral, demonstrando a inexistência de sobreposição dos objetos contratuais, haja vista a necessidade de se elaborar parecer técnico para fazer frente ao documento juntado pela outra parte".

Análise.

Ao que se tem, o peticionante pretende demonstrar fatos que, se verídicos, seriam supostamente hábeis a justificar as contratações tratadas nesse processo e em seu apenso.

Entretanto, partindo-se da hipotética premissa que os contratos aqui questionados estavam de fato amparados por tais justificativas, certamente os interessados têm condições de demonstrá-las, uma vez que, se fidedignas forem, já estavam presentes no momento das contratações e foram por eles consideradas suficientes para respaldar os pactos celebrados, revelando-se despendida a diligência requerida.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória, tendo em vista que a 2ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao contido no Parecer n.º 251/20-4PC e em resposta ao Despacho n.º 410/20-GCDA, apresentou a Instrução n.º 16/20-2ICE em complementação àquela emitida anteriormente (Instrução n.º 13/20-2ICE).

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856881/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME

PROCURADOR:

DESPACHO: 656/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, em cumprimento ao Item XI, do Despacho n.º 13/20 GCDA (peça 12).

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642156/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR:

DESPACHO: 657/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer n.º 844/20 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357737/20

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARILIZA CROGETTI

INTERESSADO: MARILIZA CROGETTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 658/20

I. Considerando o exposto no Despacho n.º 474/20-GCFAMG (peça 5), autorizo a juntada de cópia da procuração constante na peça 3 ao processo 268729/17, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes em relação ao item I e ao Despacho acima referenciado.

Curitiba, 10 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 60329/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ADVOGADO/PROCURADOR SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 572/20

Indefiro o pedido de sigilo requerido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava (peça 22), uma vez que o art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005[1] assegura tratamento sigiloso apenas às denúncias e, mesmo assim, apenas até decisão definitiva sobre a matéria, não sendo aplicável às representações encaminhadas a este Tribunal por servidor público no exercício de dever funcional de responsável pelo Controle Interno, com fulcro no que determina o art. 30 em conjunto ao art. 32, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, cuja citação foi recebida por terceiro (peça 28), retomem os autos à Diretoria de Protocolo para verificação de eventual endereço atualizado do interessado.

Caso encontrado endereço residencial diverso, determino a citação do interessado, por ofício, para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos. Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno[3].

Diante das manifestações do CISGAP e do senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho apontando que os pagamentos de multas, objeto da presente representação[4], ocorreram em razão orientações e falta de conhecimento do setor contábil, entendendo pela autuação e citação dos responsáveis técnicos pela contabilidade da entidade à época dos atrasos, conforme cadastro da entidade junto a este Tribunal de Contas, senhor Diego Rafael Okonoski, senhor Osvaldo Okonoski, senhor João Víctor Andrade Neiverth e senhora Daniele da Rocha para que apresentem manifestação no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

CPF	Nome	Posto	Tipo Vínculo	Matr. Orgão	Data Fim	Vínculo
076.244.909-56	WELLYNIA SARTOR	Contador	Responsável Técnico	811113001	31/12/2019	
046.807.038-71	DAVIDE DE ARAÚJO	Contador	Responsável Técnico	811862016	28/12/2019	
077.084.179-21	JOSÉ VÍCTOR ANDRADE NEIVERTH	Contador	Responsável Técnico	811113001	31/03/2016	
046.133.894-62	FRANK WELLYN ROCHA	Contador	Responsável Técnico	811862016	31/03/2016	
043.142.264-51	SIDNEI RAFAEL OKONOSKI	Contador	Responsável Técnico	811813001	31/03/2016	
087.256.964-68	OSVALDO OKONOSKI	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico	811813001	31/03/2016	
387.356.964-68	OSVALDO OKONOSKI	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico	811813001	31/03/2016	
214.033.238-27	HELENA FONSECA DA SILVA	Técnico em Contabilidade	Responsável Técnico	811813001	31/12/2008	

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

1 – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

4. Pagamento de multas em razão de atrasos nos recolhimentos do INSS e IRRF e nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs e nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, no montante de R\$ 20.592,34 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos).

PROCESSO Nº: 366728/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 575/20

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Vereadora do Município de Uraí, senhora Eliane Maria Ferreira Batista, em face do Município de Uraí e do Prefeito Municipal, senhor Carlos Roberto Tamura, aduzindo que fora aprovado pelo Poder Legislativo local projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, com diversas irregularidades.

A representante aponta as seguintes irregularidades: i) interesse privado sobreposto ao interesse público; ii) ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro; iii) majoração de despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e iv) desrespeito ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas.

Segundo narra, o gestor municipal teria encaminhado o Projeto de Lei nº 27/2019 que, além de adequações e alterações no plano de cargos e carreira do pessoal do quadro do magistério municipal, cria a função gratificada de Coordenador Pedagógico, com regime parcial de trabalho (20 horas semanais).

Afirma que, embora com a instituição de função gratificada, o projeto não foi instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob o fundamento de que não haveria majoração de despesas, considerando que os custos seriam proporcionais ao tempo de trabalho, mas que a autorização de trabalho, por meio período, acarretaria a necessidade de suplementação por um outro servidor no período faltante, o que majoraria a despesa.

Ademais, essa escolha caberia ao servidor, de modo que o interesse particular do agente público estaria sendo colocado em primeiro plano, em desfavor do interesse público, além do que estaria em contradição com o entendimento deste Tribunal de Contas, consolidada em consulta, de minha Relatoria, no Acórdão nº 3.406/17 – Tribunal Pleno (processo nº 73.364/17), segundo o qual: “função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários”.

Além disso, considerando a majoração, a norma estaria irregular ao criar despesa mesmo a municipalidade estando em situação de alerta com relação à despesa com pessoal.

Em que pese o noticiado, tenho para mim que todas as irregularidades partem da premissa de que a lei, pendente sanção do prefeito municipal, criaria ou majoraria despesa com pessoal, já que a questão do interesse particular sobre o público, ao menos em cognição sumária, não se mostrou presente. Porém, esse ponto será objeto de consideração mais aprofundada depois da diligência que considero necessária, conforme passo a deliberar.

Constato que a função gratificada já existe, tanto que é objeto de questionamento perante o Poder Judiciário, conforme afirma a própria representante, mas em razão de que servidores estariam recebendo a gratificação mesmo trabalhando apenas por 20 horas. Portanto, a norma ora questionada não trata de criação, mas de regulamentação, que aparentemente visa adequar legalmente as situações questionadas judicialmente.

Porém, a majoração da despesa com pessoal pode ocorrer, caso as situações descritas pela representante realmente venham a ocorrer, circunstância que analisarei no momento oportuno.

Por outro lado, compulsando os autos, há justificativa no projeto de que ele não cria despesa[1], de modo que entendo pertinente a manifestação preliminar do gestor e do responsável pelo controle interno antes do juízo de admissibilidade e cautelar.

Diante de todo o exposto, com base no art. 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, os senhores Carlos Roberto Tamura e Jurandir Alves para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação quanto aos termos da presente representação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. “Neste sentido, destacamos ainda que o presente projeto de Lei, não tem o condão de criar qualquer função gratificada ou despesa, mas sim o de regulamentar situação tática ocorrida no âmbito municipal, de forma que interpretações dúbias não ocorram quanto ao enquadramento inicial de professores do quadro do magistério, bem como, quanto à jornada de trabalho dos ocupantes da função de coordenador pedagógico”. (peça 4, fl. 6)

2. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 167121/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

ADVogado/PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSIANE SOARES DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 576/20

Regressam os autos com a informação de que o prazo para manifestação do senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares transcorreu sem apresentação de defesa (peça 41).

Analisando os ofícios de citação, observo que ambos foram encaminhados ao seu local de trabalho, considerando tratar-se de servidor público.

Assim, considerando que muitos servidores estão em regime de trabalho home office diante da pandemia causada pelo coronavírus, e visando evitar eventual alegação de nulidade, pertinente a pesquisa de outro endereço, inclusive residencial e, caso não encontrado endereço diverso, autorizo a citação por edital.

Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo citar, por ofício, o senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos.

No caso de insucesso em encontrar endereço diverso do que já foi encaminhado os ofícios anteriores (peças 20 e 26), autorizo a citação por edital.

Após o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 295525/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 579/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Hissam Hussein Dehaini (peça 51), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 799492/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVogado/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 581/20

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Parceria nº 2/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11.166, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Brasil Melhor, referente aos exercícios financeiros de 2014/2015, com saldo inicial de R\$133.135,84[1] (cento e trinta e três mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e repasses na ordem de R\$ 2.225.012,09 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, doze reais e nove centavos), tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento, realização e execução de programas relativos a políticas públicas em andamento, mediante serviços intermediários de apoio, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

Entendo que o saldo de parceria em 27/6/2014, no valor de R\$ 133.135,84 (cento e trinta e três mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), deve ser objeto de análise dos presentes autos, pois a fiscalização in loco (Processo nº 543.628/14) compreendeu as despesas executadas até a referida data.

Considerando os apontamentos de que a ausência dos extratos bancários das contas corrente e aplicação, relativos aos meses de novembro de 2014 a fevereiro de 2015, inviabilizaram a validação das despesas do período e da não comprovação dos gastos com pessoal e encargos, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para relacionar as despesas realizadas no período de novembro de 2014 a fevereiro de 2015 e os gastos com pessoal e encargos não comprovados, executados entre 28/6/2014 e 31/10/2014 (peça 214).

Portanto, entendo pela concessão de novo contraditório aos interessados, haja vista as informações adicionais incluídas pela unidade técnica (peça 215) e a inclusão no objeto de análise dos presentes autos do saldo da parceria em 27/6/2014. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados abaixo indicados, por meio de ofício, no prazo regimental de 15 dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para que, querendo, apresentem manifestações.

- Instituto Brasil Melhor;
 - Ademar da Silva;
 - Poder Executivo do Município de Itaipulândia; e
 - Miguel Bayerle.
- Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Informação nº 236/20 – CGM (peça 215)

PROCESSO Nº: 217443/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 583/20

Considerando o contido na Instrução nº 2214/20 - CMEX, e no Parecer nº 5/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marlene Alves Figueiredo Klein em relação ao Acórdão nº 1.952/2008 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 363109/20
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ AUGUSTO SILVA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 584/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e dos senhores Luiz Augusto Silva, Chefe da Casa Civil, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Diretor Legislativo, Aldo Nelson Bona, Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI, e do senhor Renê de Oliveira Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, diante de supostas irregularidades que teriam ocorrido na tramitação do Projeto de Lei nº 3/2020.

A unidade técnica sustenta que o Projeto de Lei, cujo objeto tinha por escopo regularizar a situação dos cargos em comissão e das funções gratificadas para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, trouxe elementos que não reproduziriam, com exatidão técnica, o estudo de impacto orçamentário financeiro, pois aponta uma economia, quando em realidade haveria elevação das despesas.

Além disso, o Projeto teria sido aprovado sem a observância dos regramentos contidos na Lei nº 19.883/2019 e no Decreto Estadual nº 3.169/2019, considerando que houve apresentação de substitutivo legislativo sem a análise pelas secretarias competentes, inclusive de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado, o que lesaria a regra da competência, pois não partiu do Governador do Estado.

Ademais, assevera que o Projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 20.225/2020, publicada em 26/5/2020, um dia antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, da União, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, por meio do qual a União prestará auxílio financeiro aos Estados desde que observados os requisitos nela previstos.

Assim, baseado no risco até mesmo de o Estado do Paraná deixar de atender os critérios normativos, a 7ª ICE requer a adoção de medida cautelar para que os responsáveis se abstenham de praticar quaisquer atos em relação à implementação das modificações legislativas introduzidas pela Lei nº 20.225/2020, sob pena de aplicação de multa diária.

Por meio do Despacho nº 568/20 (peça 7), havia determinado a intimação do senhor Governador e demais interessados para que se manifestassem previamente ao juízo de admissibilidade ou cautelar.

Entretanto, sopesando com maior profundidade os fatos que poderão impactar não apenas nas fianças do Estado do Paraná, mas de forma **mais contundente e imediata nas ações de salvaguardas destinadas a combater a situação de calamidade pública** que se abate sobre a saúde pública, particularmente diante da notória escassez de recursos públicos decorrentes da situação que ora se atravessa, inclusive com o comprometimento da permanência do Estado do Paraná no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, por força de eventual descumprimento do que dispõe art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (destaquei)[1],

DECIDO
Inobstante as alegações preliminares de que não haveria aumento de despesas decorrentes da publicação da Lei Estadual nº 20.225/2020, consta dos autos cópia da Informação nº 382/2020 (peça 23), mencionada pela proposta para a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária (fl. 35), donde se pode constatar que à época da tramitação do feito já havia preocupação, por parte do Governo do Estado, quanto à possibilidade de incremento das despesas pelo substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Legislativo.

No entanto, encaminhada consulta formal à Secretaria de Estado da Fazenda pela Casa Civil, somente depois da publicação da mencionada Lei em 26/05/2020 é que a Informação nº 382/2020, datada de 3/06/2020, foi encaminhada resposta ao Executivo certificando que, de fato, haverá aumento das despesas em 2020, com os pagamentos com a TIDE Administrativa.

A propósito, considero irrelevante o fato de a Lei Estadual nº 20.225/2020, de 26/05/2020, haver sido publicada anteriormente à Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, visto que os seus efeitos ocorrerão na vigência desta última e que, nos termos do inciso II, § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

Soma-se ao fato de que a calamidade pública ter sido declarada por meio do Decreto Estadual nº 4.319, publicado em 23/3/2020[2], e republicado em 8/4/2020[3], portanto, anteriormente à Lei ora questionada que aumentaria despesas, o que, aparentemente, afrontaria o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/20, que veda aos estados criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade.

Portanto, há evidente contemporaneidade entre a TIDE Administrativa e a decretação do estado de calamidade pública, de modo que este fato poderá impactar no auxílio financeiro ao Estado do Paraná.

A par disso, também não há indícios de que os aumentos estariam restritos às exceções estabelecidas pela legislação para o combate à situação de calamidade pública atualmente enfrentada também pelo Estado do Paraná.

Portanto, presentes a fumaça do bom direito consistente nas alegações da 7ª Inspeção de Controle Externo e na documentação juntada aos autos e o perigo na demora, presente no risco de iminente pagamento das vantagens em desacordo com a Lei Complementar e as consequências que daí poderão advir, **determino** ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se **abstenham** de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Determino, ainda, a **citação dos magníficos reitores** das Universidades do Estado do Paraná[4] para que tenham ciência desta decisão e se manifestem em relação ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1) INTIMAR, **com urgência**, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Governador do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, e os senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior para que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

2) CITAR, por ofício, os interessados indicados no item 1, acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprovem o cumprimento da medida cautelar ora concedida e apresentem defesa;
3) AUTUAR e CITAR, por ofício, os Magníficos Reitores das Universidades do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem manifestação se entenderem pertinente:

- Universidade Estadual de Londrina – UEL;
- Universidade Estadual de Maringá – UEM;
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG;
- Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná - UNICENTRO;
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE;
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR; e
- Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento ao que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - (...);

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

2. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisar/Ato.do?action=exibir&codAto=233668&indice=1&toTalRegistros=2&dt=15.5.2020.14.29.34.747>

3. <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisar/Ato.do?action=exibir&codAto=233665&indice=1&toTalRegistros=2&dt=15.5.2020.14.30.44.123>

4. Universidade Estadual de Londrina - UEL, Universidade Estadual de Maringá - UEM, Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Universidade Estadual do Centro - Oeste do Paraná - UNICENTRO, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR e Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 360550/20

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 650/20

1. Trata-se de pedido de rescisão com cautelar formulado pela ex-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, Sra. Ana Paula de Oliveira, em face do Acórdão no 3370/19, do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017, e demais medidas determinadas no Acórdão n.º 3.434/18 – Segunda Câmara.

Aduziu a requerente que a manutenção da irregularidade das contas se deu em razão do não saneamento da irregularidade referente a apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP.

Fundamentou, portanto, seu pedido de rescisão, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, na medida em que o ente previdenciário não mediu esforços para regularização de sua situação previdenciária, o que restou reconhecido pelos Acórdãos deste Tribunal que julgaram as contas da entidade, relativas aos exercícios de 2015 (2692/18- Segunda Câmara) e de 2018 (3520/19 – Primeira Câmara), em que houve a aprovação das respectivas contas, embora ainda não tivesse obtido a respectiva certidão.

Destacou, também, o posicionamento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas no 370/19, emitido nos autos 193904/19 (peça 4), em que afirmou que a responsabilidade pela ausência de CRP seria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser aferida na respectiva prestação de contas.

Por fim, em relação ao atraso no SIM-AM, requereu o afastamento da multa imposta, na medida em que a estrutura da entidade era precária e os atrasos superiores a 30 dias teriam ocorrido somente em 3 módulos mensais, não sendo a Presidente da entidade a responsável pelo envio, e, portanto, pelo pagamento da referida multa.

Assim, pugnou, liminarmente, pela concessão de suspensão da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, diante da presença de prova inequívoca do direito alegado e do perigo de dano, pois a execução da decisão acarretará sérios prejuízos na vida da requerente, seja em razão da cobrança da multa imposta, ou mesmo por ter seu nome inscrito no rol de fichas sujas e restringido no CADIN.

2. Com base no inciso III, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido de rescisão, baseado no suposto erro material da decisão rescindenda e, não como sustentado, de ocorrência de novos elementos de prova.

Isso porque nas duas decisões trazidas a conhecimento neste pedido de rescisão, nas peças 5 e 6, relativas as contas do respectivo Fundo Previdenciário, de exercícios anterior e posterior ao julgamento que se busca rescindir, tanto a Primeira quanto à Segunda Câmara, em princípio, reconheceram que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária compreenderia o escopo das prestações de contas dos respectivos prefeitos municipais, conforme Instrução Normativa da Coordenadoria de Gestão Municipal e, portanto, não seriam objeto de reprimenda junto às contas do respectivo Fundo.

Por fim, deixo de conhecer do pedido de rescisão quanto aos atrasos no SIM-AM, na medida em que os argumentos aventados na exordial, de precariedade da estrutura da entidade, bem como que somente ocorreram atrasos superiores a 30 dias em três módulos mensais e estes seriam de responsabilidade da contadora, não se amoldam às restritas hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, pois visam rediscutir a "justiça da decisão", próprio dos recursos, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº277/07 –Pleno, "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

3. Com fulcro no §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 346344/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO DAMIANI, MARIA DE FATIMA DE LACERDA WERNECK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 653/20

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), em razão de irregularidades constatadas em obra de pavimentação de vias urbanas, decorrente das Dispensas de Licitação n.º 182/2014 e 32/2017, e dos Contratos n.º 292/2014 e 114/2017, firmados entre o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, cujo valor total pago foi de R\$ 2.057.652,94. Apontaram-se três Achados de fiscalização:

(I) medição e pagamento de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, com dano ao erário de **R\$ 685.848,79**;

(II) medição e pagamento de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, com dano ao erário de **R\$ 19.581,87**; e

(III) fiscalização inadequada. O dano total ao erário apurado foi de **R\$ 705.430,66**. Foram indicados como responsáveis os seguintes jurisdicionados: Fabiano Ferreira da Silva (engenheiro civil da Prefeitura e responsável pela fiscalização); Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (Prefeito de Guarapuava gestão 2013/2020); Maria de Fátima de Lacerda Werneck (engenheira civil da contratada, responsável pela execução); Fernando Damiani (Representante legal da contratada) e Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.

Devidamente intimados, os interessados apresentaram defesa conjunta (peça 39). Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 45/19 (peça 56), suscitou, preliminarmente, a necessidade de citação da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG na qualidade de interessada, destacando que as propostas de encaminhamento englobam a emissão de determinação àquela entidade.

Sobre o mérito, sintetizou as alegações de defesa conjuntamente apresentadas pelos interessados em 14 tópicos:

(1) inexistência de patologias infraestruturais; (2) inexistência de lesão ao erário; (3) inexistência de dolo; (4) existência de entendimento divergente do STJ sobre o assunto; (5) ilegitimidade dos responsáveis no que tange à aplicação da multa; (6) baixa utilização das vias pavimentadas; (7) existência valores pagos a menor; (8) custo real de execução maior que o avençado; (9) ineficácia da devolução dos valores dada a natureza jurídica da SURG; (10) inviabilidade econômica de se promover a reforma das obras contratadas; (11) necessidade de instrução do feito mediante prova pericial; (12) desproporcionalidade da multa sugerida pela COP; (13) adoção de providências pelo município quanto à fiscalização e/ou gestão de contratos administrativos; e (14) requerimento incidental de celebração de TAG.

Após análise de cada uma das justificativas arroladas pela defesa, a unidade técnica opinou que os argumentos não elidem as irregularidades apontadas nos três achados da Comunicação de Irregularidade, motivo pelo qual reitera as responsabilizações e o dano ao erário fixados na peça inicial.

Contudo, apontou que a defesa formulou pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com a proposta de estender o prazo de garantia civil para 10 (dez) anos e promover todo e qualquer tipo de correção necessária na pavimentação e/ou revitalização asfáltica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da verificação de eventual patologia infraestrutural das obras, sem custo adicional ao erário público.

Acerca deste pleito específico, a Coordenadoria de Obras Públicas opinou pela existência de condicionantes e pré-requisitos para eventual celebração do TAG, bem como pela oportunidade e conveniência de sua celebração, tendo em vista que a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG é uma empresa pública cujo sócio majoritário é o próprio Município de Guarapuava, de modo que, no caso de imposição de sanção de devolução de valores, o Município seria indenizado com numerário que em verdade seria dele mesmo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou (Parecer nº 1026/19 – peça 59), sem prejuízo de posterior deliberação do Relator, sobre o cabimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG na forma requerida pelos defendentes.

Assim, considerando presentes as condições da Resolução nº 59/2017 para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, na modalidade incidental, mediante o Despacho nº 15/20 (peça 71), foi determinada a intimação dos interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, na forma do art. 11 da Resolução TCE/PR nº 59/2017.

Após prorrogações de prazo, o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG apresentaram a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (peças 91/93) para deliberação desta Corte.

Vieram os autos.

2. Uma vez presentes os pressupostos para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, na modalidade incidental, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PR nº 59/2017, determino os seguintes encaminhamentos:

1) À Diretoria de Protocolo – DP para que forme autos apartados com a cópia das peças 91/93 e do presente despacho, promova sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão, apense esses novos autos ao presente processo e realize sua distribuição por dependência.

2) Na sequência, à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

3. Por fim, determino a suspensão do trâmite do presente processo principal até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários, conforme disposto no art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017[1].

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções (grifamos).

PROCESSO Nº: 368283/20

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA

PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 658/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face do

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ministério Público do Estado do Paraná, do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, Sr. Alexandre Gomes de Lima Silva, da Assessora Jurídica, Sra. Gileine Kruke Branco e do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Sr. José Deliberador Neto, servidores do referido órgão, relativamente à contratação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 6496/2020) com fundamento no art. 24, XI da Lei Federal nº 8.666/93.

O contrato firmado (Contrato nº 55/2020) tem por objeto a "contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 620 (seiscentos e vinte) equipamentos multifuncionais monocromáticos, 5 (cinco) equipamentos de impressão policromáticos e 3 (três) equipamentos multifuncionais policromáticos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento, e o fornecimento de suprimentos exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses".

De acordo com a Representante, o Ministério Público do Estado do Paraná havia realizado, para a contratação do objeto acima especificado, o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 53/2019, em que se sagrou vencedora a empresa INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI, com proposta no valor de R\$ 4.081.999,68 (quatro milhões oitenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Contudo, considerando que a referida empresa não teria fornecido todos os equipamentos na data acordada, o Ministério Público iniciou procedimento para rescisão contratual e, por meio de dispensa de licitação (Processo nº 6496/2020), com base no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, contratou a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., que era a segunda colocada no certame.

Nesse contexto, sustentou, em síntese, a ocorrência da seguinte suposta irregularidade: inaplicabilidade, ao caso, do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a empresa INTERATIVA não teria sequer iniciado a execução do contrato, inexistindo, portanto, situação de "remanescente de serviço" que justificasse a contratação da empresa TECPRINTERS por dispensa de licitação com fundamento nesse dispositivo legal.

Alegou, nesse sentido, que "do que se depreende das próprias razões lançadas pelo MPPR para rescisão do contrato celebrado com a INTERATIVA, esta sequer iniciou a execução do Contrato, com a prestação dos serviços de outsourcing de impressão, tendo em vista a não entrega dos equipamentos em sua totalidade".

Ao final, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do contrato nº 55/2020, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, ou de qualquer outro ato atinente à execução de seu objeto.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] manifeste-se acerca da medida cautelar mencionada.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 21700/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, AMADEU VELOSO LEAL, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 664/20

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".

Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO N.º: 245100/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEIS: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 254/20

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou nova análise de mérito à peça 153 – retificando o opinativo que baseou o parecer ministerial à peça 150 –, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 87810/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 255/20

Considerando que não foram juntados aos autos os documentos integrantes dos "anexos" indicados à peça 16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor MARCOS APARECIDO RODRIGUES para que, no prazo de 15 dias, complemente sua manifestação.

Curitiba, 30 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 407420/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: ALESSANDRA SANTANA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA ROCKEMBACH TRISCH, ANDRESSA MONDARDO, ANGELA ADAMANTE, ANICLER ROSANGELA MERTZ, AUREA BONOMETO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DALILA TERESINHA LUMERTZ, ELIANA MARIA MARQUES COZER, ELIEL CHAVES LEITE, EUNICE CLAUDETE KULPA, FABIANE NOVELLI ZANONI, FATIMA SPELFER WALNIER, FRANCIELLA AMBONI MANENTI, FRANCIELLE MATILDE DE FARIAS AYALA, FRANCIELY VANESSA MAFFIOLETTI FRASSON, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANICE SLOWINSKI KNAPP, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOSELAINE PATRICIA DE CASTRO GOMES, JOSIELE SPECHT CALEGARO, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, KAREN CRISTINI FORNARI, KELLY ROCHA LUMERTZ, LAURECI DEMENECKI VIAR, LIDIANE MEDEIROS SCHEFFER, LUCAS GRIEBLER, MARGARETE NORONHA LOPES, MARIA EDUARDA BEN ALBINO, MARIANY DE OLIVEIRA, MARINALVA JOSE DOS SANTOS, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NARLI COSTA DE SOUZA, NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, NEIDE GONCALVES DA SILVA, NELAINÉ VIEIRA MALACRÍO, PAULA CRISTINA BESHOW DINIZ DIAS, RAFAELA SIQUEIRA DOS SANTOS, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SABRINA GALVAN, SABRINA MARTINS, SANDRA APARECIDA GAMA, SANDRA GREFF, SILVANA RICARD, SOLANGE FRANCISCO LEITE, SUELLEN CRISTINA BARTOLOMEU MARQUEZINE, SUSANA GALVAN LAZZARIN, TATIANI MAGAGNIN, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VERANICE KOLLEMBERG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 260/20

Autorizo a juntada dos documentos à peça 70. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856482/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL: SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 262/20

Considerando que o aviso de recebimento à peça 17 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, à citação do responsável, o senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, para que, no prazo de 15 dias, apresente a prestação de contas referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Curitiba, 5 de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191115/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MOACYR JOSÉ VITTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 263/20

Em sua manifestação à peça 67, a Coordenadoria de Gestão Estadual alerta que o Advogado subscritor da petição à peça 66, senhor Umberto Giotto Neto, não foi incluído na autuação.

Não há nos autos o instrumento de mandato demonstrando que referido patrono foi nomeado procurador da entidade.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente, se possível, referida instrumento de procuração.

Curitiba, 5 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856385/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI)
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SÉRGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 270/20

Conforme solicitado à peça 48, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da Informação n.º 1582/20 – DP (peça 47).

Curitiba, 6 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 267980/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 273/20

Considerando o requerimento à peça 219, concedo ao responsável a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 296350/04
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: GILDA ANSELMO MARZALEK
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 275/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 93, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 592165/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO RIBEIRO BATISTA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 276/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 307/19 da Segunda Câmara em 16/05/2019, conforme certidão à peça 54, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 9 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 197441/04
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HEDILA VIEIRA LOURENÇO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 277/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 396/19 da Segunda Câmara em 16/05/19, conforme certidão à peça 62, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 9 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 168494/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO PASE
PROCURADORA: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 281/20

Autorizo a juntada dos documentos à peça 141.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 617413/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 283/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 31.

Cuide-se que não há, até o presente momento, determinação deste Tribunal de modificações das parcelas dos proventos.

Curitiba, 10 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332081/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: TARCISIO MARQUES DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 286/20
CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mdo própria (ARMP), no endereço residencial, à citação das seguintes servidoras admitidas no certame em análise: Ana Paula de Oliveira Merotti, Edilene Beatriz Miroto, Adri Jaqueline Braz de Oliveira, Adriana Leite Wisenfath, Elisângela de Paula, Fabiane Mendonça dos Santos Vicentim, Maria Lucia Guerra Primo, Maria José Aleixo Terzi, Rosicleia de Oliveira Rodrigues, Lizandra Paula do Carmo, Cristiane Aparecida de Grandi Silva, Michelle do Amaral Campana, Silmara Aparecida de Souza e Regina Dias de Souza.

As servidoras deverão informar, no prazo de 15 dias, os cargos públicos que exercem e as respectivas cargas horárias.

Curitiba, 15 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194489/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 287/20

Considerando o pronunciamento da entidade à peça 81, bem como diante das conclusões expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 86, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve novo enquadramento do servidor interessado em outra regra de inativação.

Curitiba, 15 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 630637/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN
DESPACHO N.º: 203/20

O MUNICÍPIO DE PORECATU, por intermédio da petição n.º 349181/20 (peça 48, replicada à peça 50), firmada pela senhora Marcia de F. L. A. Ribeiro, responsável pela Divisão de Pessoal, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 100/20-GATBC (peça 44).

2. Recebo a documentação.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 623690/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOMINGOS RIBEIRO DA ROZA (FALECIDO(A) EM 2005), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, MARLEI FATIMA VANZIN, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, TATIANA TURRA KORMAN
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 204/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 25 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 10 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 215867/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADENILSON SILVA ROCHA, ANDERNILSON DEDE DE SOUZA, APARECIDO GOMES DA SILVA, ARI PRUDENCIA DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, DAIANA ANTUNES DE PROENCA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDICARLOS BIANCHEZZI, EDMILSON DUARTE RAMOS, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, INIVALDO MISTIERI, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOAO FRANCISCO ZUCARELI, JOSE MARIA PROENCA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUCIANE MALKO FREIBERGER, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCELO JOSE VIEIRA, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MARIVETE DA SILVA BACK, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, RODRIGO APARECIDO BASILIO, RODRIGO BARBOSA FERREIRA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSENEIDE MOREIRA DA CONCEICAO, ROSENILDA DA SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SIRLENE MARTINS DA SILVA, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS, VALDIR FERREIRA MAXIMIANO, VANUSA SOUZA NEVES, VARLEI LUCIANO PAES, VILMAR DE ALMEIDA, ZULEIDE DE LIMA SANTOS
DESPACHO N.º: 205/20

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/10, relativa ao provimento de cargos de Motorista D – Bairros Bom Jesus e Berro da Onça (1º e 2º colocados), Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (3ª e 4ª colocadas), Mecânico (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde – Bairro Nova Aliança (1º e 2º colocados), Motorista D – Bairro Salto do Ariranha (2º colocado), Motorista C – Bairro Alecrim (1º e 2º colocados), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (5º e 6º colocados), Professor Licenciatura Plena – 20 horas (3º colocado), Operador de Máquina Pesada (2º colocado) e Assistente Social (2º e 3º colocados).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as informações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 762/20, peça 22).
3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 786913/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TANIA REGINA BRANCO MACHADO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 455/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 362188/20 (peça processual nº 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 732015/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADORES: PAMELLA CARNEIRO KULIK

DESPACHO 458/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TCEPR

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2580/2020

Processo Nº: 370644/20

Data e hora da distribuição: 15/06/2020 13:04:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2581/2020

Processo Nº: 370091/20

Data e hora da distribuição: 15/06/2020 13:33:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SINDPLAS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE

CADASTRO E COBRANÇAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2582/2020

Processo Nº: 370679/20

Data e hora da distribuição: 15/06/2020 13:57:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO AUGUSTO MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2020

Processo Nº: 230555/18

Data e hora da distribuição: 15/06/2020 16:16:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: CLOTIDES DE SOUZA XAVIER, CRISTIANE PEREIRA, DONIZETE

LEMOS, ELIAS FLOR DE SALES, KELLY FERREIRA, MUNICÍPIO DE IRACEMA

DO OESTE, PLAUTON CEZAR LESSA DE MELLO, RAFAEL SAMOLIN ROCHA,

RODRIGO AURELIO VIEIRA CARMELO, ROSIMÉRI SOARES DE OLIVEIRAE

OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2020

Processo Nº: 410340/18

Data e hora da distribuição: 15/06/2020 16:16:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ANDREA CRISTINA GUSMAO, LAYZA KINBERLY PIU MARINHO,

MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2020

Processo Nº: 55145/17
Data e hora da distribuição: 15/06/2020 16:16:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2020

Processo Nº: 372965/20
Data e hora da distribuição: 15/06/2020 16:17:34
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA, LUCILENE DITKUM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2020

Processo Nº: 373597/20
Data e hora da distribuição: 15/06/2020 16:40:21
Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade:
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 346344/19.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2020

Processo Nº: 369808/20
Data e hora da distribuição: 15/06/2020 17:07:46
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENELI TELCH MAZETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSVALDIR MAZETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2589/2020

Processo Nº: 1027229/16
Data e hora da distribuição: 15/06/2020 22:31:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANO JOSE PEREIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, CAMILA DE MELO, ELIANA CATARINA GUILHERME, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2590/2020

Processo Nº: 466059/17
Data e hora da distribuição: 15/06/2020 22:31:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLAUDIA BRITTO LORENZO, DOUGLAS COLACO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2591/2020

Processo Nº: 54687/19
Data e hora da distribuição: 15/06/2020 22:32:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ANDREIA MARQUES DA SILVA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, CELIA DA SILVA SCHOSTAK, CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, FRANCISLENE FERREIRA RAMOS, KEILA MOREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PATRICIA ROCHA LOPES DA SILVA ACETE, PRECILA BORGES DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 815606/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGARET TERESINHA TRELHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2515/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6099/20 - CAGE (peça nº 21):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 887895/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO SALETE DE OLIVEIRA KOUT, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2516/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6077/20 - CAGE (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 834201/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ADAO JOSE DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EUNICE MARINS SUERIS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2517/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6257/20 - CAGE (peça nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 849578/17
ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO ALZIRA SANDEMBERGUE, ARLINDO MONTEIRO DE MELO, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2518/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6258/20 - CAGE (peça nº 14): - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 714293/18
ORIGEM MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO ADRIANE RISELLO, ALINE DRESCH BONFANTI, ANA PAULA BATISTA DA SILVA, ANA PAULA MIERADKA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2519/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6243/20 - CAGE (peça nº 46): - MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 161590/19
ORIGEM MUNICIPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO ANDRESSA APARECIDA MULLER, BRUNA FRIZON GROBS, CLAUCI APARECIDA BULIN, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2520/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6246/20 - CAGE (peça nº 49): - MUNICIPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 802806/17
ORIGEM MUNICIPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSE MACHADO, LAUDEIR MACHADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2521/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6620/20 - CAGE (peça nº 32): - MUNICIPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 833732/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IZABEL MUZEKA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2522/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6631/20 - CAGE (peça nº 43):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 806054/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2524/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1368/19 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 183090/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIAN CRISTINA DOS PASSOS CAVALLARI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2525/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6027/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 228700/17
ORIGEM MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIELE FERNANDA MEIRA SOARES MARCONDES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2527/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6334/20 - CAGE (peça nº 51): - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 622751/17
ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LEONOR MADALENA LASKOSKI, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2528/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6636/20 - CAGE (peça nº 43): - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 502853/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEILA SILVA GROCHENTZ COELHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2529/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6060/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 812402/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVANA APARECIDA BARON, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2530/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6098/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 846290/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JAMIL ALEXANDRE DA SILVA, MOACIR SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2531/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6641/20 - CAGE (peça nº 33):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 365589/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2532/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6281/20 - CAGE (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 670914/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA ALMEIDA VIANNA BONATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2533/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6658/20 - CAGE (peça nº 32):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 270836/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 507/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1471/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO SÉRGIO KRONÉIS – CPF 465.302.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 266596/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 508/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1472/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAIR JOSE GASPARETTO – CPF 473.313.309-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 140680/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUIS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE GUIDARINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 509/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1123/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Céu Azul, CNPJ nº 76.206.473/0001-01, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Fundação de Saúde de Céu Azul, CNPJ nº 00.942.020/0001-81, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sandra Cristina Stracke Guidarini, CPF nº 083.091.157-09, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
d) Juraci Gallon, CPF nº 502.723.579-87, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 15 de junho de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº: 265913/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 510/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1473/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO BRAMBILLA – CPF 025.792.829-47
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 268610/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 511/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1474/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FÁBIO HIDEK MIURA – CPF 035.147.859-02
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 268726/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 512/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1475/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RINEU MENONCIN – CPF 453.130.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 150043/17
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICIPIO DE ARAPONGAS, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 513/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 850/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Irmandade da Santa Casa de Arapongas, CNPJ nº 75.403.287/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Paulo Cesar Mendes, CPF nº 639.769.359-72, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 15 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº: 127714/16
ENTIDADE: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 515/20

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1363/20-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Ribeirão Claro, CNPJ nº 75.449.579/0001-73, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, CNPJ nº 80.724.586/0001-76, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Alcione Marques Fernandes, CPF nº 037.809.988-40, Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 15 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.



Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski